



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de novembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4200

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

**Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR****EDITAL**

I - A Junta Eleitoral da Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR, torna público o requerimento de registro de chapa para o biênio 2009/2011, composto pelos seguintes associados:

CHAPA DEMOCRACIA

Presidente:	Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho
Vice-Presidente:	Juiz Alcir Gursen de Miranda
Secretário:	Juiz César Henrique Alves
Tesoureiro:	Juiz Marcelo Mazur
Conselho Deliberativo:	Juiz Euclydes Calil Filho Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Antônio Augusto Martins Neto
Suplentes:	Des. Mauro José do Nascimento Campello Juíza Lana Leitão Martins
Conselho Fiscal:	Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento Juíza Maria Aparecida Cury Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira
Suplentes:	Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima Juiz Paulo César Dias Menezes

II – Ficam cientes os associados do prazo de três dias para impugnação da chapa, a contar desta publicação.

III – Em não havendo impugnação da chapa retro no prazo citado, fica o presente edital para efeito de divulgação da chapa que concorrerá às eleições.

Boa Vista, RR 13 de novembro de 2009

Juiz Délcio Dias Feu
Presidente

Juiz Parima Dias Veras
Secretário

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 16/11/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013473-4

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER contra ato da Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Aduz o impetrante:

- a) que os professores integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual de Roraima, lotados nas classes laboratoriais, multimeios pedagógicos, espaços destinados à prática da educação física e do desporto escolar, bem como aqueles lotados na modalidade de educação especial, à distância e profissionalizantes, cumprindo carga horária de 20 (vinte) horas em sala e 02 (duas) aulas de reforço de aprendizagem, fazem jus ao pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência – GID;
- b) que esses profissionais foram surpreendidos com a supressão da aludida gratificação no pagamento de outubro passado, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa legal da autoridade indigitada coatora;
- c) que a supressão seria decorrente da alteração do Decreto Estadual nº 8.560-E/2007, em especial o estatuído no art. 2º, §2º e seus incisos que disciplinavam o pagamento da GID nos casos narrados na presente ação, alteração esta feita pelo Decreto 9973-E/2009;
- d) que a revogação dos dispositivos citados em nada altera o direito dos mencionados profissionais de perceberem a Gratificação de Incentivo à Docência, eis que seu direito decorre da norma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 413/2004 c/c o art.24, §2º, da Lei Estadual nº 609/2007;
- e) que até setembro do corrente ano os mencionados professores receberam a Gratificação de Incentivo à Docência regularmente e foram surpreendidos com a supressão da mesma no mês de outubro passado;
- f) que tal ato, sem qualquer justificativa legal, evidencia que nova supressão deverá ocorrer nos meses subsequentes, ameaçando assim, direito líquido e certo dos professores;

Juntando os documentos de fls. 31/400, pugnou, ao final:

- a) pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que se determine à impetrada que se abstenha de efetuar nova supressão da GID no pagamento dos professores lotados nas classes laboratoriais, multimeios pedagógicos, espaços destinados à prática da educação física e do desporto escolar, educação profissionalizante, educação à distância e educação especial, até que se julgue o mérito da presente demanda;
- b) no mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar vindicada, ou, se não for concedida a liminar, para que seja analisada como pedido principal, concedendo a segurança pleiteada, qual seja o afastamento em definitivo da ameaça de nova supressão da GID no pagamento dos professores lotados nas classes laboratoriais, multimeios pedagógicos, espaços destinados à prática de educação física e do desporto escolar, educação profissionalizante, educação à distância e educação especial.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim limitar-me a estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito de urgência, e, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar - *periculum in mora*, haja vista que o montante relativo à Gratificação de Incentivo à Distância poderá ser pago retroativamente aos servidores, caso a presente ação seja provida.

Outrossim, seria temeroso o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoimada de coatora e da manifestação do *Parquet* estadual.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Pelo exposto, nego o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade indigitada coatora, para prestar as informações necessárias no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO LIMINAR Nº 010 09 013122-7

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/11/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013354-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: AVA PATRÍCIA LIMA MORAES CIDADE

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013092-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011950-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011416-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.011188-2 – BOA VISTA/RR

AUTORES: EDSON SIMÕES E OUTRO

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012480-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER

APELADO: JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012169-9 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: SILVANO PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010635-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011623-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONEY CARVALHO DE SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011818-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. FABIANA PEREIRA CORNETET
APELADO: MARCELO MARQUES PADILHA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012767-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011806-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013321-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em respeito ao artigo 119 do Código de Processo Civil, intime-se o Juízo Suscitado para, no prazo de 10 dias, apresentar informações.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009953-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 73 do RITJRR, em harmonia com o disposto no art. 135, V, do CPC, por ter interesse no julgamento da causa em favor da parte autora do processo nº 0010.09.012335-6, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos.
Encaminhem-se à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.
Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. José Pedro
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013126-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

O presente conflito está instruído com a manifestação do juiz suscitado.
Destarte, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.09.013295-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ÁLVARO VITAL CABRAL DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEONIR BENEDETI GONÇALVES
RÉU: JOSÉ ANTONIO HIRT MOREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Emende-se a inicial, por força de que dispõem o artigo 272 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, sob pena de indeferimento.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.03.001781-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI****1º AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A****ADVOGADA: DRA. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS****2º AGRAVADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA****ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DESPACHO**

Vistos, etc.

I – Tendo em vista a promoção às fls. 02, da Secretaria da Câmara Única, na qual se informa que os autos do presente feito não foram encontrados no aludido setor, bem como a necessidade da regular tramitação processual, autorizo, com base nos arts. 1063 e ss. Do CPCivil, a respectiva restauração dos autos de Agravo de Instrumento nº. 010 03 001781-7.

II – Notifique-se o agravante para se manifestar sobre o requerimento de restauração e juntar cópias autênticas dos documentos que instruíram os autos.

III – Cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiveram em seu poder.

IV – Oficie-se ao MM. Juiz Titular da 4º Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para enviar, se possível, informações eventualmente prestadas no Agravo de Instrumento, bem como informar do atual andamento do feito principal, sob o nº. 010 03 069781-6.

V – Após a adoção das medidas supracitadas, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público.

VI – Por fim, conclusos.

VII – Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012804-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando a parte final da decisão de fls. 153/155, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013053-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADO: VERÔNICA FERNANDES GONZAGA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Não há notícia do cumprimento do despacho de fls. 71-verso.

Destarte, determino a baixa dos autos para intimação da apelada a fim de contraminutar o recurso interposto, ou, caso tenha sido intimada, seja certificado pela escrivania.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013033-6 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Oficie-se, com as homenagens de estilo, ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível, com cópia da peça inaugural, para que se manifeste sobre a presente suscitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 119 do CPCivil.

Em pós, devolvam-se os autos ao parquet.

Boa Vista, 29 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013375-1 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouçã-se o juiz suscitado no prazo de cinco (05) dias (art. 119 do CPC).

Oficie-se

Boa Vista, 29.10.09.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013371-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, em atendimento ao artigo 119 do CPCivil.
Boa Vista, 29.10.09

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012911-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADOS: FULL HOUSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
RELATOR: EMXO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, intime-se, pessoalmente, a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Em pós, com ou sem manifestação da agravada, retornem os autos à conclusão.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012822-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: ANTÔNIO CREUDIÇÃO BENTES BARROSO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 16/19), julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010465-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSENILDO BARBOSA DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOÇA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou Josenildo Barbosa dos Santos a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão de o juízo sentenciante considerá-lo autor de crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) contra vítima de apenas 06 (seis) anos de idade (sentença – fls. 79/86).

O órgão acusatório ofereceu denúncia em face do mencionado condenado em virtude de haver praticado, em 26.08.2007, ato libidinoso diverso da conjunção carnal em Sthefany Oliveira da Silva, consoante flagrara sua genitora no interior de sua residência localizada na Av. Boa Vista, n. 75, Centro, município de São Luiz do Anauá/RR (denúncia – fls. 02/05).

Inconformado, o réu interpõe apelação, aduzindo que (verbis) “noticiam os presentes autos que no dia 28/12/2006, pela manhã, no Sítio Pertencente ao sogro do acusado, o acusado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a menor SUZANA LOGOSKI ZEFERINO, de onze anos de idade”.

Contrarrazões e parecer ministerial encartados nos autos (fls. 97/106 e 111/116, respectivamente).

É o relatório.

Recurso apto a impugnar decisão é aquele que contém os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Consoante relatado acima, vê-se que o recorrente narra fatos absolutamente estranhos à presente demanda, apontando vítima e idade diversa, local do crime distinto e data completamente diversa do evento delituoso.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013277-9 – PACARAÍMA /RR****IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA****PACIENTE: MARCOS ANTONIO DUARTE****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACARAÍMA - RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* em que se objetiva ordem liminar apta a relaxar a prisão de Marcos Antonio Duarte, custodiado, segundo alega a impetrante, desde 23.03.2009, “por infração ao tipo descrito nos artigos 121 caput c/c artigo 69 caput ambos do Código Penal e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro”. Em prol de sua tese, aduz o impetrante que sofre constrangimento ilegal, ocasionado por indevido excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial em curso nos autos do processo criminal nº 045.09.0029 81-5, fls. 02/06.

Reservada apreciação da liminar após as informações, fls. 12/14.

É o relato do necessário.

O requisito da fumaça do bom direito, necessário ao deferimento da cautela pretendida, não se encontra presente, *in casu*. Deveras, consoante informa o Juízo impetrado que “o inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público em 15/04/2009, sendo que em 16/04/2009 foi oferecido a denúncia, e em 04/05/2009 foi determinada a citação do acusado para responder à acusação” (fls.13). Mais adiante, assevera a

indigitada autoridade coatora que “como o acusado não apresentou resposta à acusação, resta a nomeação de defensor para apresentar defesa, nos termos do artigo 408 do CPP”.

Diante desses fatos, não constato plausibilidade na tese do impetrante no sentido de que há excesso na conclusão do procedimento investigatório ou mesmo da instrução criminal.

Por tais razões, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do *Parquet*.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 013276-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: H. A. S.

AUT. COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Natanael de Lima Ferreira, Defensor Público (OAB/RR nº 305), em favor do menor Helysson Andrade Siqueira, preso em flagrante pela prática do ato infracional análogo à conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 17/36).

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória do menor não foi devidamente fundamentada, havendo constrangimento ilegal por não ter sido demonstrando os requisitos autorizadores da medida.

Requer a concessão da medida liminar para que seja restituída a liberdade ao paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 65/66, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações solicitadas, afirmando que a decisão de internação provisória foi devidamente fundamentada (fls. 69/70), uma vez que existem indícios da autoria e da materialidade do ato infracional. Acrescentou que o menor é usuário de entorpecentes, ingere bebidas alcoólicas e já fora apreendido outras vezes por roubo e tentativa de furto. Noticiou, ainda, que o Laudo Técnico do Setor Interprofissional sugere, no caso de condenação, a aplicação da medida sócio-educativa de semi-liberdade, bem como a necessidade de intervenções psicológicas. Sobre o andamento da ação sócio-educativa (autos 010 09 221041-7), aduziu que a Defensoria Pública Estadual, apesar de intimada, não apresentou a defesa prévia do menor.

Juntou documentos de fls. 67/76.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de *Habeas Corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 9 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013292-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Mauro Silva de Castro em favor de NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o processo encontra-se concluso para sentença desde o dia 27.07.09.

Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que o paciente aguarde a prolação da sentença em liberdade.

Às fls. 110/130 a autoridade dita como coatora apresentou as informações solicitadas esclarecendo que, no dia 23 de outubro do corrente ano, o paciente NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em virtude da prática da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/09.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que foi prolatada sentença em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.09.204938-5, fato que acarreta a perda do objeto do presente *habeas corpus*.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto vêm decidindo a jurisprudência, vejamos:

“HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO ATIVA – REQUISITOS DA PRISÃO – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. Proferida sentença condenatória, eventuais questões relativas à prisão cautelar ou mesmo ao alegado excesso de prazo da instrução criminal ficam prejudicadas pela mudança da natureza da medida que determina a segregação imposta.”

(TJ/MG – HC nº 1.0000.08.482282-4/000. Relator: Edival José de Moraes. J. 29.10.08. P. 14.11.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.011010-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BÓSON SCHETINE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença exarada às fls. 94/97, que confirmou a liminar de fls. 35//36, concedendo a segurança pleiteada, “para autorizar a impetrante o livre trânsito no território do

Estado dos materiais, mercadorias e equipamentos adquiridos pela mesma em outras unidades federadas, ou que sejam de sua propriedade para utilização em obras de construção civil, independente do pagamento de diferencial de alíquota, especificamente em relação as notas fiscais 276113 e 078427 (objetos do mandado de segurança nº 010 08 185937-2).

Destarte, a r. sentença também determinou que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tal tributo, devendo ainda dar ciência aos fiscais da Receita da Fazenda Estadual sobre a proibição desse tipo de cobrança, eis que incabível na espécie, devendo ainda se abster de reter ou aprender qualquer mercadoria da impetrante em decorrência do não pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

A citada sentença isentou o réu ao pagamento de custas e emolumentos, em razão de suas naturezas tributárias.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o 2º grau de jurisdição obrigatória.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

De acordo com o magistério de Seabra Fagundes:

“Ao estipular a lei que de determinada sentença caberá recurso necessário, condiciona a integração, e, conseqüentemente, a validade do pronunciamento jurisdicional ao dúplice exame da relação jurídica. Por imposição do seu texto, não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário. O julgado estará incompleto, como se diz em acórdão do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere da natureza e finalidade desse recurso de exceção” (FAGUNDES, Seabra. Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 193-4, apud MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 205).

Destaca-se que não vige nas apelações estatais sujeitas a reexame necessário o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. Isto se dá porque a matéria eventualmente não apelada pela Fazenda Pública subirá via reexame. Não sendo apreciada pelo Tribunal, não transitará em julgado.

Destarte, os casos tratados pelo art. 475 do CPC tiram a possibilidade da sentença de primeiro grau de ser uma sentença definitiva, por si própria, pois precisará ser reexaminada no Tribunal, para a partir daí produzir seus efeitos.

Conheço da remessa oficial do processo. Passo a análise do mérito. Contudo, antes, outra observação a ser feita, diz respeito a possibilidade da decisão monocrática no caso em tela.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência do ICMS definido, na origem, pela própria [Constituição Federal](#), em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "[Lei Kandir](#)", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "[RICMS](#)", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social e respectivas alterações, acostado às fls. 25/32, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a realização de serviços de macro e micro drenagem, pavimentação e urbanização na cidade de Caracarái. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa ora apelada.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)" (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

Número do Processo: 10070078976

Tipo: Acórdão

Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES

Julgado

em:

21/08/2007

Publicado

em:

28/08/2007

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do

mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

Número do Processo: 10070077002
Tipo: Acórdão
Relator: DES. ALMIRO PADILHA
Julgado em: 11/12/2007
Publicado em: 11/01/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do Processo: 10060068268
Tipo: Acórdão
Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS
Julgado em: 08/07/2008
Publicado em: 22/07/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO – INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.

2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram

3. Recurso parcialmente provido.

Atualmente tal entendimento ainda persiste nesta Corte de Justiça. O que se comprova ao observar os feitos citados: 010.09.011987-5; 010.08.011128-8; 0010.08.010783-1; 010.09.010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1.

Assim, tenho que o parecer de fls. 108/115 está de acordo com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça, por esse motivo, em consonância com PARQUET.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, em sede de reexame, confirmo a sentença de fls. 94/97, dando assim total eficácia a mesma.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012137-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: L. B. DE A. B.

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CESAR MAGALDI E OUTROS

APELADO: R. DE F. B.
ADVOGADOS: DR. LENNON G. RODRIGUES LIRA E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – PARTILHA DE BENFEITORIAS FEITAS NA RESIDÊNCIA DO CASAL E DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES – VALORES REVERTIDOS EM FAVOR DA FAMÍLIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Os direitos e obrigações amealhados durante a sociedade conjugal devem ser partilhados de forma igualitária entre os cônjuges casados pelo regime de comunhão parcial de bens, salvo cabal demonstração de que o valor da dívida não foi aproveitado pelo casal para excluí-lo da partilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 013146-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON DELGADO GOMES

AGRAVADO: GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR. JADER NATANAEL RIBEIRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

Romero Jucá Filho interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no feito de Nº 010 2009 0010 02 038540-6 – Ação de Execução, “que não deu provimento a execução de executividade ajuizada pelo agravante, determinando a continuidade da lide expropriatória”.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que “a decisão fustigada merece retoque”, uma vez que no caso em tela ocorreu o fenômeno da prescrição da ação.

A citada impugnação visa a concessão da liminar, para suspender os efeitos da decisão exarada pelo douto Juízo a quo, bem como o andamento da execução movida em primeiro grau, até o julgamento final do agravo.

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, pois com tal espera a agravante poderá sofrer lesão grave ou de difícil reparação

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência **cumulativa** de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A **fumaça do bom direito** é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os **indícios** levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O "**periculum in mora**" traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de **fatos concretos**, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o "*periculum in mora*", que confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a Agravante pode sofrer execução forçada, diante da decisão de penhora de seus bens, às fls. 20.

Quanto à fumaça do bom direito, de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima, por força do amparo legal colacionado na petição do agravante.

Em face do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 013343-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: CLARO S/A

ADVOGADOS: DR. GUILHERME MAKIUTI E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no feito de Nº 010 2009 909 116-8 - Ação Declaratória (fls. 15/ 282)

A citada impugnação visa a concessão da liminar, para suspender os efeitos da decisão exarada pelo douto Juízo a quo que determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelo Estado de Roraima, ora agravante, por ser intempestiva (fls.277).

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, para evitar que o agravante sofra lesão grave ao esperar o julgamento do agravo retido.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os **indícios** levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “**periculum in mora**” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de **fatos concretos**, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência do “*fumus boni iuris*” para concessão do efeito suspensivo, por força do que dispõem o artigo 195 do CPC.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta *sub judice*, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013326-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hamilton Brasil Feitosa Junior contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais nº. 010.2008.909 018-6, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, requer a reforma da guereada decisão, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação, ou, alternativamente, o restabelecimento do prazo para apresentação do recurso físico de apelação.

Juntou documentos de fls. 08/ 262.

É o relatório, passo a decidir.

Insta salientar que o presente agravo deverá se processar na modalidade instrumental, tendo em vista ser caso de inadmissão da apelação, a teor do disposto no art. 527, II do CPC.

Considerando que não há pedido de efeito suspensivo no feito:

Requisitem-se informações a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.09.012646-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON
RECORRIDO: DIVA ALBINO DE SOUZA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012172-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: MARIA NORMA SOUSA MATOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013137-5 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009745-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA PAULA BASTOS FERREIRA
ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011771-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
AGRAVADO: THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. NATANAEL GOMES VIEIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se à 3ª Vara Cível para aguardar o resultado do julgamento, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012897-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
AGRAVADO: JOSÉ AURELIANO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJA DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 22 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/11/2009

Procedimento Administrativo nº **3132/2008**Origem: **Associação dos Magistrados do Estado de Roraima – AMARR.**Assunto: **Solicita o pagamento aos Magistrados de diferença remuneratória relativa ao auxílio-moradia, no período de 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997.****DECISÃO**

1. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e artigo 22 do Decreto nº 93.872/86, a despesa de exercício anterior, correspondente a 10% (dez por cento) do valor indicado à folha 189.
2. Autorizo o pagamento.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTEProcedimento Administrativo n.º **2719/09**Requerente: **Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho**Assunto: **Pagamento de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica às fls. 11/12, para **deferir o pedido**.
2. Autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do artigo 116 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, haja vista a existência de disponibilidade de recursos para atendimento do pleito conforme demonstrado à fl. 07.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo n.º **3471/2009**Requerente: **Leonardo Pache de Faria Cupello**Assunto: **Solicita dispensa do expediente por ter atuado como Juiz Plantonista****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 09/10; bem como manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 11) e do Diretor Geral, defiro o pedido, nos termos do art. 1º, da Resolução 005/2009.
2. Ao Departamento de Recursos Humanos, para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1305 – Conceder ao Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 13.11.2009.

N.º 1306 – Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 09 a 13.11.2009, em virtude de licença do titular.

N.º 1307 – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assistente Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 03 a 06.11.2009, 12 a 13.11.2009, 19 a 20.11.2009 e de 26 a 27.11.2009.

N.º 1308 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assistente Judiciário, para, responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 09 a 17.12.2009, em virtude de recesso da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1309, DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 218/2009, 3.ª Vara Criminal;

RESOLVE:

Designar a servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, para que exerça, em substituição, a função de Escrivão da 3.ª Vara Criminal, no período das férias, ausências, dispensas e impedimentos do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 302 – Exonerar **MÁRCIO COSTA MORATELLI** do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, da Comarca de Caracarái, a contar de 16.11.2009.

N.º 303 – Exonerar **INÊS GORETTE GARCIA** do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 16.11.2009.

N.º 304 – Nomear **MÁRCIO COSTA MORATELLI** para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 16.11.2009.

N.º 305 – Nomear **INÊS GORETTE GARCIA** para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, da Comarca de Caracarái, a contar de 16.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1310 – Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.^a Vara Criminal, dispensa do expediente nos dias 16 e 17.11.2009, em virtude de sua designação para atuar como juiz plantonista nos períodos de 04 a 10.05.2009 e de 28.09 a 05.10.2009.

N.º 1311 – Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 5.^a Vara Criminal, nos dias 16 e 17.11.2009, em virtude de dispensa do titular.

N.º 1312 – Cessar os efeitos, a contar de 16.11.2009, da Portaria n.º 1040, de 01.09.2009, publicada no DJE n.º 4151, de 02.09.2009, que designou a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracarái.

N.º 1313 – Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 16.11.2009.

N.º 1314 – Designar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assistente Judiciária, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial, no período de 09 a 19.11.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1315 – Prorrogar a cessão ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária de Roraima, do servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Analista Processual, até 31.12.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1316, DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

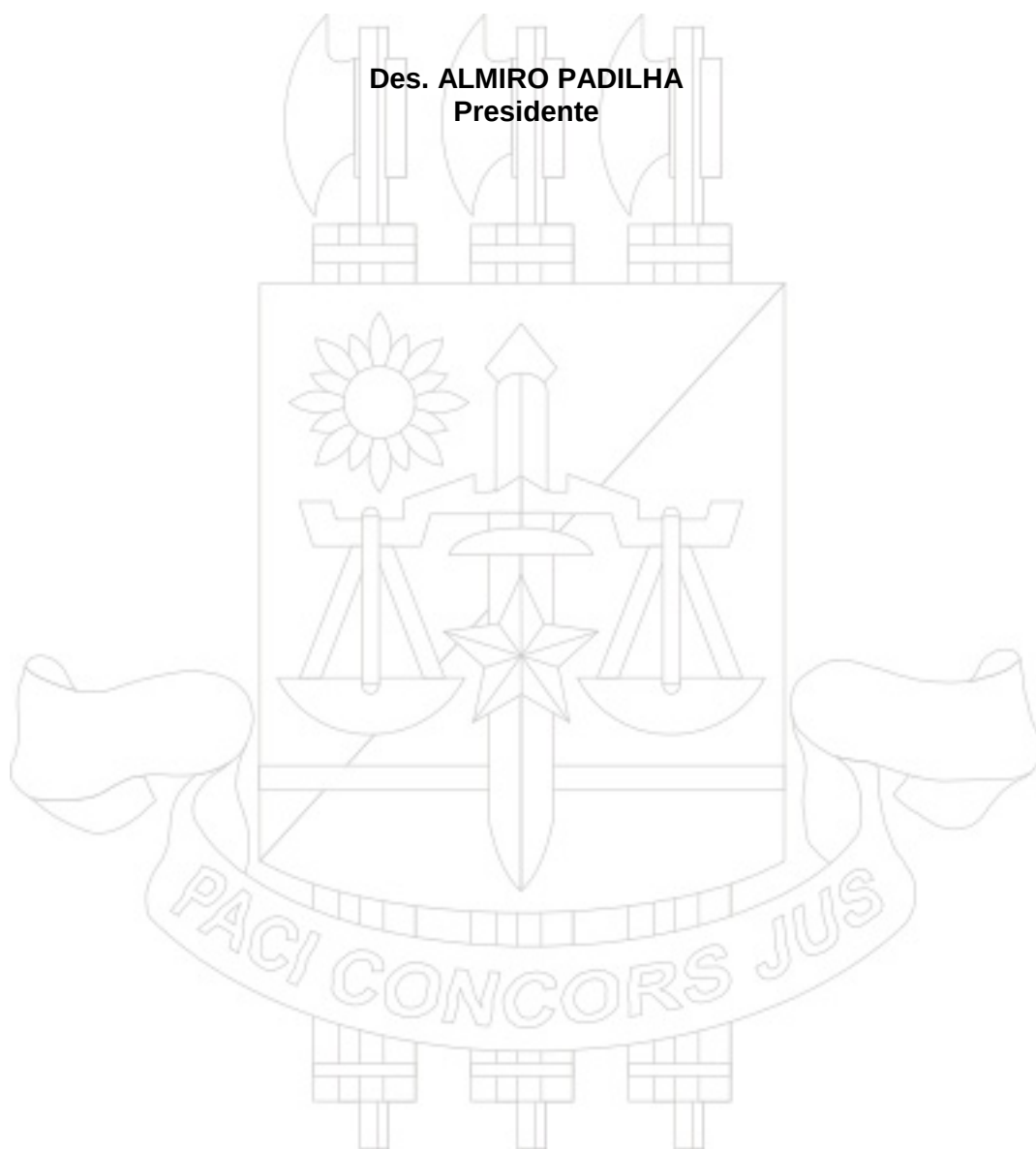
Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2880/2009,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 13.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/11/2009

Verificação preliminar

Origem: Memo CGJ nº 139/09

Assunto: Cessão de servidor

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar de cessão de servidor do quadro de pessoal efetivo deste Poder Judiciário, ao Município de Boa Vista, com possível irregularidade em virtude da atividade desenvolvida pelo servidor no órgão/entidade cessionária (V. Art. 87 da LCE nº 053/01 e art. 28, IV e parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A CPS ouviu o servidor cedido, sugerindo ao final a remessa do expediente à Presidência do TJ/RR, para apreciação da matéria, sem manifestação quanto à matéria disciplinar.

É o que há a relatar.

Decido.

Conforme mandamento legal (art. 137, da LCE nº 053/01) e atribuições regulamentares insculpidas no Regimento Interno do TJ e RICGJ, esta Corregedoria Geral de Justiça não pode se furtar à obrigação de apurar as irregularidades que tiver conhecimento. E o instrumento da Corregedoria para efetivar tais apurações é a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, a obrigação deste órgão disciplinar é apurar eventuais fatos que impliquem em transgressão disciplinar e, havendo providências administrativas ou sugestões para serem encaminhadas à Administração, que sejam tratadas em momento posterior oportuno.

Isto posto, retorne este expediente à CPS para manifestação acerca da matéria disciplinar, de forma preliminar.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Ficha de Participação nº 148/2009

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Representação de Leide Patrícia de Souza Iannuzzi

Vistos etc.

A notícia em questão relata providências adotadas por oficial de justiça no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão de veículo, de cuja narrativa não se depreende a prática de transgressão disciplinar ou desrespeito à legislação processual aplicável ao caso.

No que concerne à matéria legal/processual, tal como questionamento do número de parcelas em atraso, deve a representante discutir o seu direito no âmbito jurisdicional, e não por intermédio desta via administrativa disciplinar.

Portanto, determino de logo o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual no. 053/01.

Cientifique-se à representante.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Ficha de Participação nº147/2009

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Representação de José Carlos de Jesus

Vistos etc.

A matéria da representação em tela fora decidida administrativamente nos autos da Sindicância nº027/08.

Destarte, archive-se.

Cientifique-se o representante.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº2.762/2009

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: comunicado de Ocorrências – Ofício/cart./Vci nº285/09

Despacho

Vão os autos à CPS, para fins de verificação preliminar de responsabilidade funcional.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor-Geral de Justiça

Mandados recebidos pelos oficiais de justiça lotados na CEMAN do FASP OUTUBRO / 2009

OFICIAL	SISCOM	PROJUDI	TOTAL
ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA	190	73	263
ALESSANDRO ANDRADE LIMA (recesso e férias até o dia 13/10)		02	02
ALINE CORRÊA M.DE AZEVEDO	49	52	101
BRUNO HOLANDA DE MELO (férias até o dia 09/10 e a partir do dia 23/10)	50	39	89
CARLOS DOS SANTOS CHAVES	119	47	166
CLARISSA SARAIVA SATURNINO	141	76	217
CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA	56	34	90
CLEIDE APARECIDA MOREIRA (recesso de 19/10 em diante)	52	20	72
CLEIERISSON TAVARES E SILVA (férias de 05 a 14/10)	57	66	123
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	78	43	121
EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA (férias de 20 a 29/10)	31	10	41
EMERSON ONOFRE	153	111	264
EVA RODRIGUES DE SOUSA (férias até o dia 05/10)	16	95	111
FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR (férias de 23/10 em diante)	174	86	260
FRANCISCO ALENCAR MOREIRA	48	44	92

(férias de 21/10 em diante)			
FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO	260	45	305
GLAUD STONE SILVA PEREIRA	232	141	373
JEANE ANDRÉIA DE S. FERREIRA (férias até o dia 07/10)	97	58	155
JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA	176	88	264
JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO	166	59	225
JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR	173	115	288
JUCILENE DE LIMA PONCIANO	133	73	206
LENILSON GOMES DA SILVA (férias até o dia 09/10)	68	54	122
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA (férias até o dia 09/10)	161	96	257
MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	260	100	360
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA	79	60	139
MARCOS DA SILVA SANTOS (recesso do dia 30/10 em diante)	182	124	306
MAURO ALISSON DA SILVA	145	64	209
MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ (férias de 22 a 31/10)	56	22	78
NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM	154	75	229
REGINALDO GOMES DE AZEVEDO	209	96	305
SANDRA CRISTIANE ARAÚJO SOUZA (férias de 19 a 24/10)	47	14	61
SÉRGIO MATEUS (férias de 29/10 em diante)	111	64	175
SILVAN LIRA DE CASTRO	200	86	286
TELMO RODRIGUES BEZERRA	76	52	128
UILI GUERREIRO CAJÚ (lotado na 1ª Vara Criminal; Portaria 1183/2009/Presidência)	47		47
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA (férias até o dia 10/10)	51	55	106
TOTAL	4.297	2.339	6.772

DIRETORIA GERAL

Expediente: 16.11.09

Recurso Administrativo N.º **010 08 010554-6**Recorrente: **Tyanne Messias Aquino**Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**Relator: **Des. Mauro José do Nascimento Campello****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de indenização por plantão judicial à servidora Tyanne Messias de Aquino, no valor indicado à fl. 44.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 16 de novembro de 2009

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RRProcedimento Administrativo n.º **52/09 – FUNDEJURR**Origem: **Diretoria Geral**Assunto: **Serviço de fechamento em vidro temperado****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres de fls. 146/147.
2. Homologo o certame.
3. Adjudico o objeto à empresa vencedora.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 16 de novembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RRProcedimento Administrativo N.º **029/2008**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do contrato nº 035/2002, referente ao serviço de locação de circuitos de dados digital**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de faturas de serviços fornecidos pela empresa EMBRATEL, no valor indicado à fl. 428.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 16 de novembro de 2009

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3346/09**
Origem: **Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	VI Surumu, VL Sorocaima, ML Boca da Mata, Tepequém, Projeto Bom Jesus- Amajari, ML Mutamba – Amajarí, ML da Garagem – Amajarí e ML do Entroncamento – Pacaraima	
Motivo:	Cumprir Mandados	
Período:	22 a 24/10/2009	
Nome do servidor		Cargo/Função
Wendel Costa de Souza		Oficial de Justiça
Edmar de Matos Costa		Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de novembro de 2009

Augusto Monteiro
Diretor Geral TJ/RR

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 3527/2009****Origem:** Jakelane Oliveira de Souza**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Considerando o disposto na alínea "k", do inciso VIII, do artigo 3º da Portaria nº 463/2008.
2. Ante o exposto no artigo 180, § 2º da LC 053/01.
3. Acolho parecer jurídico de fls 06/07.
4. Defiro o pedido;
5. Publique-se.
6. À SACP para publicar Portaria
7. Após, remetam-se os autos a Divisão de Administração de Pessoal para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

Herberth WendelDiretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 3074 /2009****Origem:** Willy Rilke Paiva**Assunto:** Solicita folga compensatória**DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/09;
3. Defiro o pedido de folga compensatória para os dias **15,16,19 e 20.04.2010**, em virtude de ter laborado em regime de plantão nos dias 26 a 29.06.2009, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 009/2009, bem como artigo 1º, alínea "c" da Resolução Portaria n.º 649/2007.
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2009.

Herberth WendelDiretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 3313/2009****Origem:** Aline Moreira Trindade**Assunto:** solicita folga compensatória**DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/13;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, convalidando as folgas dos dias 03, 04, 05, 06, 09, e 10 de novembro de 2009, em virtude de ter laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28 de junho de 2009, 08 e 09 de agosto de 2009, 12 e 13 setembro de 2009, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 009/2009, bem como artigo 1º, alínea "c" da Resolução Portaria n.º 649/2007.
4. Publique-se;
5. À SACP para publicação portaria.

6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 3136/2009

Origem: Rosely Figueiredo da Silva

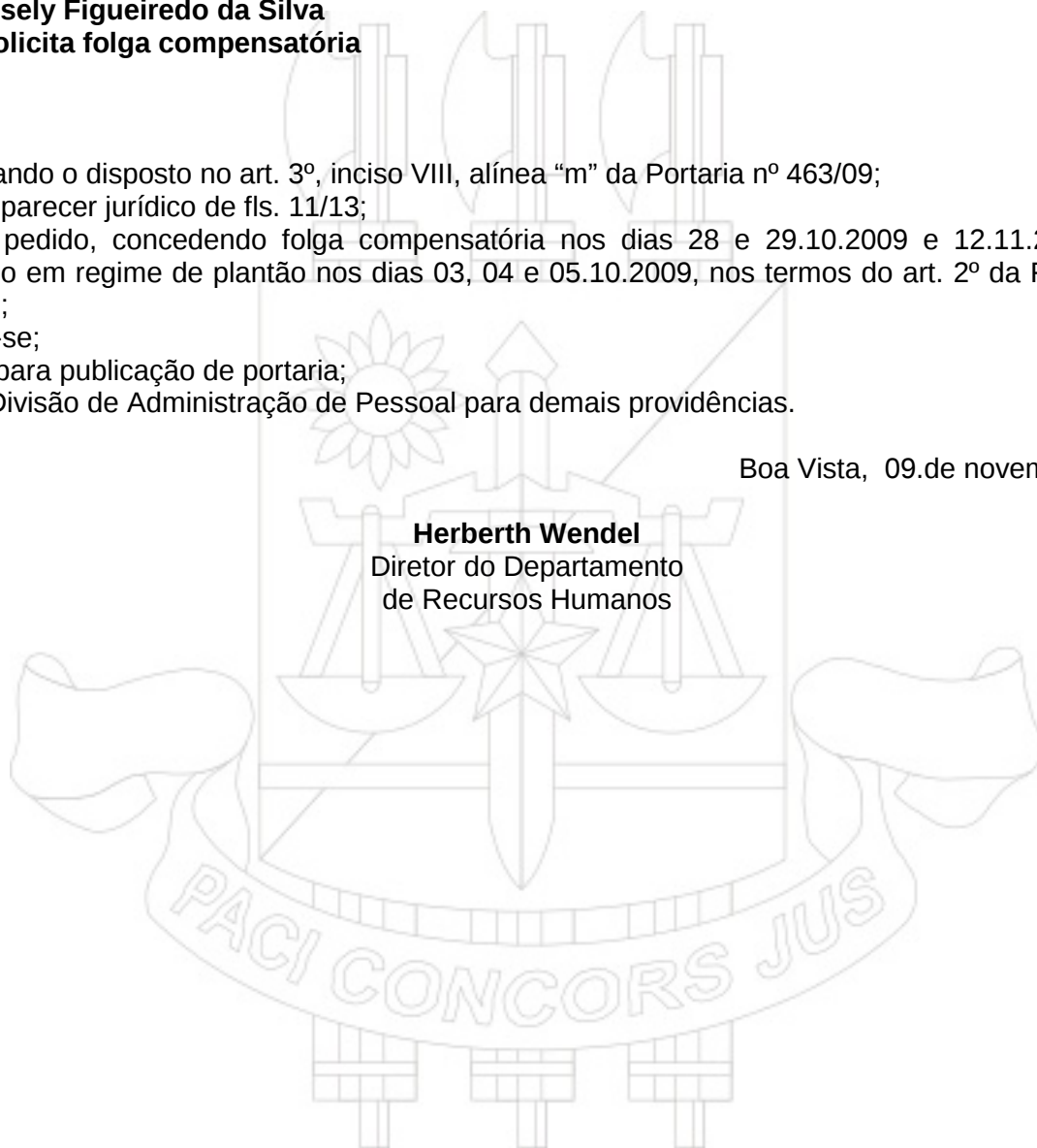
Assunto: solicita folga compensatória

DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/13;
3. Defiro o pedido, concedendo folga compensatória nos dias 28 e 29.10.2009 e 12.11.2009, por ter trabalhado em regime de plantão nos dias 03, 04 e 05.10.2009, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09.de novembro de 2009.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 16/11/2009

DESPACHO

Procedimento Administrativo n.º 3441/2009

Origem: Divisão de Administração de Pessoal

Assunto: Autorização para participar de treinamento.

1. Autue-se pelo FUNDEJURR.
2. Ratifico, com base no art. 1.º, III, da Portaria GP n.º 463/2009, a inexigibilidade reconhecida nos autos, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Presidência para deliberação quanto ao deslocamento dos servidores.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2665/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Serviço de link de rádio para o prédio temporário do Fórum de Caracaráí.

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 016/2009, firmado com a empresa Rizolmar A. de Oliveira ME, pelo prazo de dois meses, com fundamento no art. 1º, IV, da Portaria 463/2009
2. Após, siga ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação do Contrato

Boa Vista, 13 de novembro de 2009

Augusto Monteiro
— Diretor Geral do TJRR —

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000057-AM-N: 107

000083-AM-A: 099

000336-AM-A: 113

000374-AM-N: 107

000450-AM-N: 107

000674-AM-N: 107

000831-AM-N: 107

001008-AM-N: 107

001235-AM-N: 107

001363-AM-N: 107

001636-AM-N: 107

001840-AM-N: 107

001970-AM-N: 107

002124-AM-N: 107

002501-AM-N: 107

002584-AM-N: 066

003201-AM-N: 107

003490-AM-N: 107

003627-AM-N: 107

004093-AM-N: 107

006181-AM-N: 107

000726-CE-N: 107

010864-CE-N: 106

008248-DF-N: 174

009100-DF-N: 107

003371-ES-N: 107

008773-ES-N: 113

053730-MG-N: 170

010191-MT-N: 001

012118-PA-N: 090

010059-PE-N: 107

057405-RJ-N: 107

002359-RN-N: 107

000004-RR-N: 182

000025-RR-A: 107

000042-RR-N: 078, 079, 080

000051-RR-B: 111, 149

000056-RR-A: 107

000058-RR-N: 118

000060-RR-N: 081, 107, 118

000073-RR-B: 088

000074-RR-B: 108, 109

000077-RR-A: 133, 186

000083-RR-E: 100

000092-RR-B: 063

000093-RR-E: 159

000105-RR-B: 117

000106-RR-B: 116

000107-RR-A: 081

000111-RR-B: 108

000112-RR-B: 159

000113-RR-E: 111

000114-RR-A: 107

000114-RR-B: 147

000116-RR-B: 097

000120-RR-B: 069

000125-RR-N: 115

000138-RR-E: 124

000140-RR-N: 007

000142-RR-B: 087

000143-RR-E: 112

000144-RR-A: 142

000146-RR-B: 101

000149-RR-N: 110, 135

000153-RR-N: 083

000155-RR-A: 107

000160-RR-B: 082, 089

000160-RR-N: 093

000162-RR-A: 088

000162-RR-B: 074

000165-RR-B: 148

000169-RR-B: 138

000169-RR-N: 119

000171-RR-B: 111, 182

000175-RR-B: 121

000181-RR-A: 107

000184-RR-A: 088, 152

000185-RR-A: 088

000185-RR-N: 095

000187-RR-N: 092, 150

000189-RR-N: 124

000190-RR-N: 128, 133, 176

000199-RR-B: 086

000203-RR-N: 116

000208-RR-A: 148

000209-RR-A: 088

000210-RR-N: 068, 126

000215-RR-N: 116

000218-RR-B: 162

000222-RR-N: 099

000223-RR-A: 106, 154

000231-RR-N: 123

000233-RR-B: 064, 105

000236-RR-N: 188

000240-RR-B: 111

000245-RR-A: 107

000247-RR-B: 111

000250-RR-B: 066

000252-RR-B: 066

000254-RR-A: 163

000257-RR-N: 074

000260-RR-A: 109

000260-RR-B: 100

000262-RR-N: 090, 094

000263-RR-N: 114

000264-RR-N: 121, 122

000265-RR-B: 071
000267-RR-A: 109
000269-RR-N: 122
000270-RR-B: 121, 122
000271-RR-A: 108
000277-RR-B: 081
000279-RR-N: 091
000287-RR-N: 123, 125
000292-RR-A: 066
000293-RR-B: 188
000295-RR-A: 108, 109
000299-RR-N: 070
000300-RR-N: 087
000305-RR-N: 180, 185
000311-RR-N: 100
000323-RR-A: 121
000333-RR-N: 144
000337-RR-N: 065, 067, 086, 102
000355-RR-N: 169
000368-RR-N: 100
000383-RR-N: 085
000385-RR-N: 072, 124
000388-RR-N: 136
000392-RR-N: 128
000406-RR-N: 181
000413-RR-N: 077, 084
000420-RR-N: 120
000429-RR-N: 103
000430-RR-N: 072
000441-RR-N: 145
000447-RR-N: 112
000457-RR-N: 112
000463-RR-N: 087
000468-RR-N: 076, 105
000473-RR-N: 147
000474-RR-N: 118, 173
000475-RR-N: 118
000481-RR-N: 060, 113
000484-RR-N: 182
000503-RR-N: 075
000505-RR-N: 113
000550-RR-N: 121
000554-RR-N: 121
000556-RR-N: 072
000569-RR-N: 181
005274-RS-N: 107
008301-RS-N: 109
025285-RS-N: 108, 109
044250-RS-N: 109

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Guarda - Modificação

001 - 001009218811-8
Requerente: A.A.C.
Criança/adolescente: L.S.C. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Sadi Cordeiro de Oliveira

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

002 - 001009223218-9
Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 001009223220-5
Autor: Juraci Ribeiro da Rocha
Réu: Edmar dos Santos Carmona e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

004 - 001009223219-7
Indiciado: S.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 001009223221-3
Réu: Silvio Campos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001009223224-7
Réu: Aucimara Aurelino Alves
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 001004076583-5
Sentenciado: Márcio Pereira da Silva
Processo Cadastrado no SISCOM em: 13/11/2009.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

008 - 001009223211-4
Réu: Marcos Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009223212-2
Réu: Jocivaldo Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001009223214-8
Réu: Sonia Maria Santana de Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009223215-5
Réu: Damiao Paulo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009223216-3
Réu: Francisco Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009223217-1
Réu: Dionizio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

014 - 001009223267-6
Réu: Z.S.F.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 001009223213-0
Réu: Ozandolu da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 001009223208-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009223272-6
Indiciado: J.C.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009223273-4
Indiciado: S.O.R.S.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 001009223274-2
Réu: D.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 001009223268-4
Réu: F.J.F.V.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

021 - 001009223222-1
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009223223-9
Indiciado: W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009223225-4
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009223226-2
Indiciado: D.T.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009223227-0
Indiciado: F.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009223228-8

Indiciado: R.B.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009223229-6
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009223230-4
Indiciado: G.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009223231-2
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009223232-0
Indiciado: S.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009223233-8
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009223234-6
Indiciado: M.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009223235-3
Indiciado: C.R.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009223236-1
Indiciado: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009223237-9
Indiciado: S.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009223239-5
Indiciado: A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009223240-3
Indiciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009223241-1
Indiciado: C.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009223242-9
Indiciado: W.J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009223243-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009223244-5
Indiciado: D.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009223245-2
Indiciado: J.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009223246-0
Indiciado: F.A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009223247-8
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009223248-6

Indiciado: J.A.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009223253-6

Indiciado: F.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009223259-3

Indiciado: E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009223260-1

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009223261-9

Indiciado: S.C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009223262-7

Indiciado: M.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009223266-8

Indiciado: S.T.M.

Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009223275-9

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009223276-7

Indiciado: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

054 - 001009223271-8

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Distribuição por Dependência em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

055 - 001009223336-9

Autor: J.R.A.G.D.

Criança/adolescente: M.M.D.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009223341-9

Autor: M.C.P.S.L.

Criança/adolescente: L.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

057 - 001009223339-3

Infrator: R.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009223340-1

Infrator: R.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

059 - 001009223335-1

Criança/adolescente: C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Mandado de Segurança

060 - 001009223270-0

Autor: F.M.L.S.

Réu: I.C.G.P.M.E.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Termo Circunstanciado

061 - 001007156750-6

Indiciado: B.C.L. e outros.

Transferência Realizada em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Ação de Cobrança

062 - 001009217919-0

Autor: Wasty Barbosa Silva Muniz

Réu: Antonio Vieira da Conceicao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 354,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

063 - 001006143680-3

Requerente: K.C.S.M.

Requerido: A.S.B.M.

Despacho:01-Intime-se a parte autora, pessoalmente, ao feito em 48h,sob pena de extinção.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

064 - 001006147364-0

Requerente: M.M.O.P. e outros.

Requerido: E.A.P.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Leandro Leitão Lima

065 - 001007161052-0

Requerente: T.P.S.

Requerido: A.S.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.68v,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

066 - 001007165238-1

Requerente: B.M.R.F.

Requerido: C.F.S.F.

Despacho:01-Em face da certidão de fls.172, cancele-se a audiência apazada.02-Designa-se nova para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03-Intimações necessárias, sendo requerido por precatória e a parte autora, pessoalmente.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Amândio Prudente Costa, Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

067 - 001008185936-4

Requerente: A.E.B.R.

Requerido: W.S.R.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

068 - 001007170830-8

Requerente: R.R.O. e outros.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

069 - 001008182129-9

Requerente: Cosma Andrade Lima

Despacho: O valor a ser levantado não decorre de natureza trabalhista, e sim, de natureza contratual locatícia, conforme documentos de fls. 47/48. A autora esclareça se o veículo continua locado e inclua-se os filhos do de cujus, consoante certidão por si declarada (fls. 12). Oficie-se ao INSS a fim de solicitar a certidão de todos os dependentes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

070 - 001008183023-3

Requerente: D.O.C.

Despacho:01-Intime-se a autorizada, pessoalmente(fl.65), apresentar a prestação de contas em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

071 - 001008186607-0

Requerente: Andreza Medeiros Silva do Nascimento

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

Alvará Judicial

072 - 001009203428-8

Autor: Paulo Victor de Medeiros Pinto

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

Alvará Judicial

073 - 001009207397-1

Requerente: Antonio Silva Vieira e outros.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.31v.Oficie-se.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009212774-4

Requerente: Aparecida Guimarães Corrêa

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.34v por 60(sessenta)dias.02-Após, dia a DPE/RR.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Maria Luiza da Silva Coelho, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Alvará Judicial

075 - 001009214019-2

Autor: Melry Adriana da Silva Chaves

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

076 - 001009214604-1

Autor: Olivande Macedo Sampaio

Despacho: Diga o causídico da autora em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

077 - 001009214907-8

Autor: O.M.N.

Despacho:01-Desentranhe-se o mandado de fls.37 para ser cumprido, diante da certidão de fls.37v.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

078 - 001009220298-4

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:01-O cartório certifique se houve resposta do ofício de fls.78.Averigue junto à 7ªVara Cível, se for o caso.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

079 - 001009220299-2

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:01-A liberação foi suspensa, conforme ofício de fls.79.02-Os requerentes juntem a certidão de existência ou não de dependentes, bem como a declaração de isenção ou comprovante de pagamento do ITCMD (SEFAZ) em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

080 - 001009220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:01-Os requerentes juntem a certidão de existência ou não de dependentes, bem como o comprovante de isenção ou de pagamento de ITCMD(SEFAZ).Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento/inventário

081 - 001001005759-3

Inventariante: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Inventariado: Noel da Silva Guimarães

Despacho:Oficie-se a fim de obter resposta.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Luiz Antônio de Camargo, Leydijane Vieira e Silva

082 - 001005124444-9

Inventariante: Jefferson de Souza Pinho e outros.

Inventariado: Espolio de Edmilson Matos de Pinho

Despacho:01-Ciente de interposição do agravo.02-Mantenha a decisão.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

083 - 001006135361-0

Inventariante: Marcos Rogério Donique

Inventariado: Maria Helena Donique

Despacho: O inventariante junte as certidões negativas em nome da falecida em 05 (cinco) dias. Dê-se vista à PROGE/RR acerca das fls. 44. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

084 - 001006141614-4

Inventariante: Anizio Paixão de Sales

Inventariado: de Cujus Francisca de Sousa Sales

Decisão:Instado a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o inventariante ficou-se inerte. Desta forma, removo-o da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e, em consequência, renomeio ANIZIO PAIXÃO DE SALES para exercer o múnus(fl. 91). Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Após, apresente as certidões negativas, o plano de partilha e o comprovante do ITCMD em 15 (quinze) dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

085 - 001008191104-1

Inventariante: Cosmo Meiro de Souza Filho

Inventariado: Espolio de Maria do Socorro Pinheiro de Souza

Despacho:01-Manifeste-se o inventariante acerca da necessidade da medição de fls.172/173, tendo em vista o documento de fls.38.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Declaratória

086 - 001005118940-4

Autor: M.S.N. e outros.

Réu: F.N.M.

Final da Sentença: (...) Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Litigioso

087 - 001006138929-1

Requerente: D.S.S.

Requerido: L.C.S.

Despacho:01-Intime-se a autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção.02-Intime-se o requerido, por email(fls.106), a constituir novo advogado em 10(dez)dias, diante da renúncia.Caso não haja manifestação, tente nova intimação, com a mesma finalidade, por carta precatória.Boa Vista-RR,06/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Execução

088 - 001002056206-1

Exeqüente: M.M.F. e outros.

Executado: H.D.L.F.

Despacho:01-Suspenda-se a execução, por 30(trinta)dias até o deslinde dos embargos em apenso.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edir Ribeiro da Costa, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

089 - 001007174448-5

Exeqüente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,06/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Exoner.pensão Alimentícia

090 - 001007177698-2

Autor: R.N.A.M.

Réu: A.P.A. e outros.

Despacho:01-Processo em ordem.Defiro as provas requeridas.02-Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03-Intimações necessárias. Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Lizete de Jesus da Silva

Guarda de Menor

091 - 001007165438-7

Requerente: M.R.J.O.

Requerido: J.T.S.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Torno sem efeito a decisão de fls. 43. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Inventário

092 - 001006138349-2

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Espólio de Francisco Paulino da Silva

Despacho:01-Publique-se novamente, posto que não constou a advertência de remoção.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Milton Freitas

093 - 001009214848-4

Autor: Doraci Marques Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Teofilo Pereira Rebouças

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR acerca das cotações de fls.39 e 43 e comprovantes de fls.42 e 44.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

094 - 001009220305-7

Autor: Alisson Matheus Lima Gomes

Réu: Maria Elizete da Silva Lima

Despacho:01-Intime-se o inventariante, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls.25 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista-RR,10/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

095 - 001009220899-9

Autor: Barbara Zanini de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Rodrigo Pires de Figueiredo Neto

Despacho:01-Apense aos autos nº 05.111965-8.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

096 - 001009222227-1

Autor: Gilvana de Oliveira Romeu

Réu: Espólio de Maria Ediana dos Santos Oliveira Romeu

Despacho: 01 - Nomeio ANTONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens, a declaração de dependentes, o plano de partilha e o pagamento ou certidão de isenção do ITCMD. 2 - Após, o cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. 03 - Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas. 04 - Retifique-se o juiz cadastrado no siscom. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário Negativo

097 - 001006135045-9

Inventariante: Jose Esteves da Silva

Inventariado: Espólio de Benedito Bueno da Silva

Despacho:01-Manifeste-se o inventariante acerca das fls.156 em 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Invest.patern / Alimentos

098 - 001004081288-4

Requerente: V.K.M.C.

Requerido: I.S.K.

Final da Sentença: (...) Vistos etc. Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORMAL, para declarar que I. dos S. K. é pai biológico de V. K. M. C. podendo este adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de ½ (meio) salário mínimo a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal do infante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora para que informe o número da conta para depósito, bem como o nome a ser adotado pelo infante. Prestadas as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Ante o exposto, com fincas no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 12/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001004091636-2

Requerente: L.P.S.

Requerido: J.O.C.

Final da Sentença:(...) Vistos etc.Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORMAL, para declarar que J. O. C. é pai biológico de L. P. S., podendo este adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal do infante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o nome a ser adotado pelo demandante. Prestadas as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Oficie-se à fonte pagadora, faça constar que o beneficiário dos alimentos é a criança. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 13/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Oleno Inácio de Matos, Valdivino Joaquim Ferreira

100 - 001006138573-7

Requerente: L.H.L.P.

Requerido: S.E.N.

Despacho:01-Pela derradeira vez, manifeste-se a douta causídica da

parte autora, em 05(cinco)dias.02-Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora ao dar andamento ao feito,em 48h, sob pena de extinção.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

101 - 001007179823-4

Requerente: L.G.F.S.

Requerido: J.M.S.O.

Despacho:01-Em face da certidão de fls.52v, designe-se nova data para a realização da perícia genética, no laboratório EXAMME.Oficie-se para ciência.02-Intime-se as partes, pessoalmente,a comparecerem ao ato munido de seu documentos pessoais.Faça constar no mando de intimação do requerido o teor do art.2ºA, paragrafo único da Lei 8.560/92(acrescido pela Lei 12.004/09).Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

102 - 001008191158-7

Requerente: I.F.S.R.

Requerido: F.G.S.

Despacho:01-Os autos formam suspensos por duas vezes, conforme fls.53 e 55, tempo suficiente para que a autora, caso tivesse interesse em dar andamento ao feito teria se manifestado, razão pela qual, indefiro o novo pedido de suspensão.02-Dê-se vista ao douto Defensor da requerente.03-Após, conclusos. Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Investigação Paternidade

103 - 001007174200-0

Requerente: A.R.D.

Requerido: A.P.V. e outros.

Despacho:01-Decreto a revelia do requerido, sem os efeitos do art.319 do CPC.02-Em obediência ao disposto no art.9º,II do CPC, nomeio a Dra.Lenir Rodrigues para atuar como Curadora Especial.Intime-se a prestar compromisso e a apresentar a defesa.03-Após, as partes especifiquem as provas.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Regulamentação de Visitas

104 - 001009221409-6

Autor: C.C.A.B.

Réu: R.F.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.40.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

105 - 001006147363-2

Requerente: M.M.O.P.

Requerido: E.A.P.

Despacho:01-Aguarde-se a devolução de precatória por 20(vinte)dias.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,12/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima

3ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Embargos Devedor

106 - 001008197999-8

Embargante: Francisco Jose de Souza

Embargado: Petrobras Distribuidora S/a

Despacho: Anote-se o retorno dos embargos, e restaure-se o capeamento. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o e solicitando a remessa da Carta correspondente. Cumpra-se, imediatamente, inclusive via fax. BV, 13/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Fábio Alberto Nunes Cavalcante, Mamede Abrão Netto

Habilitação de Crédito

107 - 001005114499-5

Autor: Embrasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros.

Réu: J a de Oliveira Me

Despacho: "Anote-se o nome do patrono do credor (fls. 121/122).O prazo estabelecido no art.87 da lei de falência 7661/45, em aplicação, é peremptório e contínuo, e corre em cartório independentemente de publicação ou intimação, conforme art.204, da mesma lei, pelo que indefiro o pedido de sua dilação. As Procuradorias das Fazendas Públicas do Estado e do Município, autarquias e empresas mistas são intimadas pelo DPJ, salvo a Procuradoria da Fazenda Federal (Lei nº11.033/04 e 6.830/80). Anote-se os nomes dos procuradores das Fazendas Públicas e dos credores que já interviewaram no feito. Dê-se vista dos autos ao MP, (independentemente da prévia devolução dos mandados já expedidos), à vista do despacho de fls. 114.Publicue-se.Cumpra-se, imediatamente, independentemente de decurso do prazo de publicação.Boa Vista/RR, 12/10/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Clodocí Ferreira do Amaral, Eloadir Afonso Reis Brasil, Erivaldo Sérgio da Silva, Eugênio da Silveira Pinto, Fernando Cardoso de Queiroz, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco das Chagas Batista, Francisco Marcos de Araujo, Fued Cavalcante Semen, Grace Kelly da Silva Barbosa, Harley Veras de Menezes, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Luiz Antônio de Camargo, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, Julio César Teixeira da Silva, Laudenir da Costa Landim, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Marlene Carvalho, Neila Maria Barreto Leal, Nivaldo Fernandes da Costa, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo Ferreira de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari

Indenização

108 - 001005122777-4

Autor: James Dean Andre da Silva

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Para Apreciação do recurso interposto. Publique-se. Cumpra-se. BV, 13/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prim, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luciana Olbertz Alves, Luiz Valdemar Albrecht

109 - 001005123248-5

Autor: Dolores Soares de Oliveira

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ParaApreciação do recurso interposto. Publique-se. Cumpra-se. BV, 13/11/09.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Carlos Barbosa Cavalcante, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prim, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

Reivindicatória

110 - 001005112552-3

Autor: Paulo José Galvão Saldanha

Réu: Eliadia Lima Farias e outros.

Ato Ordinatório: Intimação do requerente para o pagamento das custas processuais.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

5ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Anulatória Ato Jurídico

111 - 001004078923-1

Autor: Francisco Batista de Araújo

Réu: Edna Ribeiro Bantim

SENTENÇA - (...) Por esta razão,julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte

exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Denise Abreu Cavalcanti, José Pedro de Araújo, Silvana Borghi Gandur Pigari

Cautelar Inominada

112 - 001008190366-7

Requerente: R.E.M.

Requerido: T.J.S.A.

DECISÃO - O falecimento do pai do advogado da parte, embora constitua fato causador de compreensível dor, capaz de afetar o trabalho do causídico, não é amparado pela lei como causa de suspensão do processo (CPC, arts. 183,265 e 507). Por outro lado, não há justa causa para a devolução do prazo, posto que, entre a publicação da sentença e a viagem, passaram-se treze dias. Por isso, não há como deferir o pedido de restituição do prazo. Cumpra-se a sentença de fls. 210/214. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Daniela da Silva Noal, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Depósito

113 - 001007156212-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Mario Afonso da Silva Lucena

DECISÃO - Indefiro o pedido de impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que o autor não utilizou o procedimento adequado, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 1060/1950. A relação estabelecida entre as partes é de consumo. Porém, como a ação foi proposta pelo fornecedor do serviço ou procutu, não há necessidade de inversão do ônus da prova. Não há questões processuais pendentes. A controvérsia gira apenas em torno da constituição em mora da parte ré, os juros e os encargos contratuais. Trata-se, portanto, de questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas. Publique-se e proceda-se a nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 10/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

114 - 001007177515-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Socorro de Souza Bonete

DECISÃO - Defiro o benefício da Justiça Gratuita (fls. 69). A relação estabelecida entre as partes é de consumo. Porém, como a ação foi proposta pelo fornecedor do serviço ou produto, não há necessidade de inversão do ônus da prova. Não há questões processuais pendentes. São pontos controvertidos o valor da dívida, a mora, os juros e os bens devolvidos. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento do representante da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009 às 09:30h. Intimem-se as partes para que depositem em cartório o rol de testemunhas com dez dias de antecedência. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação. Int. na forma do art. 343, § 1º do CPC. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

115 - 001009221867-5

Autor: Pedro de Alcântara Duque Cavalcante

Réu: Telemar Indústria e Comércio Ltda

DESPACHO - Intime-se na forma do art. 475-J e seguintes do CPC. Boa Vista, 09/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Execução

116 - 001001006780-8

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda

Executado: Flávio Soares de Souza Me

SENTENÇA - (...) Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Ivo Calixto da Silva, José Duarte Simões Moura

117 - 001003062639-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francilene Costa de Oliveira

SENTENÇA - (...) Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

118 - 001006128572-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Julieta Rodrigues Vale

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 91V, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 001007179585-9

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Castelhão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 38v/39, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): José Aparecido Correia

Execução de Sentença

120 - 001005122889-7

Exequente: Oltacir da Silva Marques

Executado: Rogério Matos Trajano e outros.

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Após, oficie-se ao Detran solicitando informações sobre a retrição originária de contrato de alienação fiduciária do bem descrito na fls. 109. Em seguida, analisarei os demais pedidos do requerimento de fls. 135. Boa Vista, 27/10/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. / Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

121 - 001006130539-6

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maías Agrícola Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 106, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Indenização

122 - 001004091704-8

Autor: Anderson Moraes de Oliveira

Réu: Manoel Pio Moraes dos Santos

DECISÃO - (...) Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Efetuar as alterações necessárias. Boa Vista, 11 de novembro de 2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Rodolpho César Maia de Moraes

123 - 001006151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

DECISÃO - (...) Por esta razão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e do protesto. Oficie-se. Não havendo necessidade de produção de novas provas, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide. Publique-se, cumpra-se e proceda-se a nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 11/11/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Monitória

124 - 001006146307-0

Autor: Ferreira e Venzel Locadora de Veiculos Ltda

Réu: Andreia Pereira

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

125 - 001001010122-7

Réu: Edivaldo Tomé Ferreira

Intime-se a ilustre advogada do réu para os fins do art. 422, CPP.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

126 - 001001010171-4

Réu: José Ângelo de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dela tiverem conhecimento que JOSE ÂNGELO DE OLIVEIRA, filho de Jose Vicente de Oliveira e Maria Juventina de Oliveira, sem mais qualificações, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 01 0101714, fique ciente da Sentença proferida nos seguintes termos: "...Do exposto, atendendo ao que dispõe os artigos 384 e 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia e seu aditamento para pronunciar o acusado JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA pelo suposta prática delituosa de homicídio qualificado, em face da vítima KALIANO FRANCISCO KING, ocorrido em 21 de setembro de 1997, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. III, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o julgamento pelo Tribunal de Júri Popular". De momodo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove Shyrlley Ferraz Meira Escrivã Judicial Mat. 3011078

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

127 - 001001010347-0

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 10/12/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 001001010665-5

Réu: Helder Mourão dos Santos

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 13/11/2009. Marcelo Mazur.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sandra Suely Raiol de Queiroz

129 - 001002054941-5

Réu: Itamar da Silva

Despacho: À Defesa para indicar o endereço de sua testemunha, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência. Em 13/11/2009. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

130 - 001009218346-5

Réu: Alex Teodoro Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 001009218659-1

Réu: Alex Teodoro Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

132 - 001001013317-0

Réu: José Antônio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 001001014686-7

Réu: Henzio Júnio Lima Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2010 às 10:30 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Roberto Guedes Amorim

134 - 001002023129-5

Réu: Cícero Pedro da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 001003064578-1

Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

136 - 001004085063-7

Réu: Onassis Mattos da Silva

1) Considerando a ausência do Advogado, Dr. LUÍS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA, na presente audiência, concedo-lhe o prazo de 24 horas para manifestação, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de possível infração disciplinar previstas no artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n.º 8906/94 - Estatuto da Advocacia; 2) Da mesma forma, intime-se o referido Advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, para manifestar-se a respeito de suas testemunhas, no prazo de 03 (três) dias; 3) Cumpra-se. Boa Vista, 12.11.2009. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

137 - 001005112089-6

Réu: Gilson Monteiro de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 001009213980-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

A Defesa para ciência do teor do contido no ofício de nº 482/09 DRH-HGR.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Crime de Tóxicos

139 - 001001011792-6

Réu: Maria José Teixeira de Brito

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 23/02/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adollidoso

140 - 001005101905-6

Réu: Valmir Antonio Francisco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 001009213190-2

Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 001009215415-1

Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 09h40min.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

143 - 001009219047-8

Réu: Luis Carlos Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

144 - 001003070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Decisão fls. 27-28: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 54(cinquenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal(Lei 7.210/84)".(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/08/09. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

145 - 001004076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 13/11/2009."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

146 - 001008183898-8

Sentenciado: Jaberson da Silva Pimentel

Sentença fls. 109-110: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/10/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Fé Pública

147 - 001007164581-5

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da audiência designada para o dia 09.12.09, às 9h00min.

Advogados: Antônio O.f.cid, Marcelo Martins Rodrigues

Crime C/ Meio Ambiente

148 - 001007154389-5

Réu: Jânio Oliveira de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da audiência designada para o 17.11.09, às 8h20min.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Luiz Fernando Teixeira Migliorin

Crime C/ Patrimônio

149 - 001002023273-1

Réu: Marcelo da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 08:15 horas. condução testemunha

Advogado(a): José Pedro de Araújo

Crime de Tortura

150 - 001003060298-0

Réu: Messias da Silva Figueiredo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2009 às 15:00 horas. processo da meta 02 cnj

Advogado(a): José Milton Freitas

Liberdade Provisória

151 - 001009222126-5

Réu: Madison de Oliveira Vasconcelos

...Isto posto, nego este pedido de liberdade provisória por entender que estão presentes os motivos da prisão preventiva. Intimem-se. Comunique-se a 6ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM sobre a prisão do acusado neste feito. Após, faça o traslado devido e archive-se este. Boa Vista, 13 de novembro de 2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 001009223201-5

Réu: J.C.M.S.

...O requerente comprovou endereço (cf. fls. 22), não tendo antecedentes (cf. fls. 27). Destarte, concedo a José Carlos Moreira de Sousa a liberdade provisória com fiança. Arbitro o valor em 01 salário mínimo. Após o depósito do valor expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 13/11/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

153 - 001009218477-8

Réu: Silvaney Monteiro dos Santos e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANEY MONTEIRO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Quanto ao acusado Artur Valente, cite-se o mesmo no endereço informado às fls. 138v, para que no prazo de 10 (dias) responda à acusação. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 001009221205-8

Autor: Cláudio Lima de Souza

Réu: José Pedro de Araújo

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, não acolho o Parecer da nobre representante do MPE. Intime-se o Querelante para adequar a Procuração nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da Queixa-Crime. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Contravenção Penal

155 - 001007152994-4

Indiciado: F.C.S.J. e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA JÚNIOR e IZAC PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 001007173828-9

Indiciado: A.G.A.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

157 - 001007165550-9

Indiciado: A.C.L.N.C.P.B.V.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV 1ª parte do Código Penal, ARQUIVEM-SE os autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Família

158 - 001002035885-8

Réu: Paulo Cesar da Silva Cabral

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR DA SILVA CABRAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

159 - 001005101800-9

Réu: Otávio Figueira Coelho

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTÁVIO FIGUEIRA COELHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

160 - 001003069636-2

Réu: José Pereira de Melo Filho

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiário da justiça gratuita). P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 001006134983-2

Réu: Amarildo Xavier de Souza Junior

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

162 - 001007155814-1

Réu: Wellington Jaycim dos Santos Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 87, no sentido da

incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

163 - 001007160783-1

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu ARIVALDO MARQUES DA COSTA, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiário da justiça gratuita). P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

164 - 001007168182-8

Indiciado: J.S.O. e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e ROSILENE FERREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

165 - 001005110575-6

Indiciado: C.P.S.L.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRO PEDROSA DE SOUZA LÔ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 001007153381-3

Indiciado: D.M.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS MENDES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

167 - 001006142870-1

Indiciado: R.O.M.

Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, declaro extinta a punibilidade d o réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA MACEDO, com fulcro no art. 107, inciso III do CP. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao acusado RICARDO, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

168 - 001007174330-5

Indiciado: A.B.S.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ BARBALHO DA SILVA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

169 - 001002022660-0

Réu: Maurício Eliziário da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/11/2009 às 09:05 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

170 - 001004089590-5

Réu: Jose Barros de Oliveira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h25min.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

171 - 001006147123-0

Réu: Fernando Ferreira Rodrigues

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Diante do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de FERNANDO FERREIRA RODRIGUES, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 001008202490-1

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 71, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 001009222655-3

Réu: Juscelino Costa

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de JUSCELINO COSTA se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Notícia-crime

174 - 001009214711-4

Autor: José Porfírio Fontenele de Carvalho

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Jonas Fontenele de Carvalho

Queixa Crime

175 - 001007177562-0

Querelante: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Querelado: Carlos Eduardo Levischi e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Prossigam-se os autos em relação à ré MARLY FIGUEIREDO, paute-se audiência de instrução e julgamento. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

176 - 001009222143-0

Réu: José Pinho de Araújo

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como deciso pela DENEGACÃO do ora Pedido de Liberdade Provisória do acusado JOSÉ PINHO DE ARAÚJO, com fulcro nos arts. 311 do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Termo Circunstanciado

177 - 001004086610-4

Indiciado: O.S.M.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO SOARES DE MELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 001007169800-4

Indiciado: L.A.R.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANDRE RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 001009222344-4

Réu: Wilson Franco Rodrigues

Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção/dest Pátrio Poder

180 - 001009203824-8

Requerente: J.A.O.S. e outros.

Requerido: E.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Adoção C/c Dest. Pátrio

181 - 001007176893-0

Autor: S.C.C. e outros.

Réu: M.N.P.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2009 às 10:30 horas.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, José Otávio Brito

Adoção C/c Guarda

182 - 001009203706-7

Requerente: A.C.G. e outros.
Criança/adolescente: G.E.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2009 às 09:05 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Wilson Roberto F. Prêcoma

Autorização Judicial

183 - 001009222842-7

Autor: A.R.L.

Criança/adolescente: G.R.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/11/2009 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 001009223329-4

Autor: B.C.V.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Alvará deferido a partir dos 14 anos de idade

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

185 - 001009215050-6

Infrator: M.S.S. e outros.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar culpados M.S.S., G.P.S.M. e W.S.A. pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro. Em razão da gravidade do ilícito em questão, aplico a Medida Socioeducativa de Internação Com Possibilidade de Atividades Externas aos representados, nos termos do parecer do Setor Interprofissional, o qual fica fazendo parte desta sentença. Expeça-se Guia de Internação com possibilidade de atividades externas ao CSE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, formem-se os autos de execução de medida, arquivando-se estes. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Justiça Militar

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

186 - 001005106651-1

Réu: Hermes Feijó Mendes

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/12/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

187 - 001008198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/05/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 001009203991-5

Réu: Altamir de Souza

Intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais, no prazo de cinco dias.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Inquérito Policial

189 - 001009222534-0

Indiciado: Y.I.S.P.

Decisão: R.A. Recebo a denúncia. Designe-se data para o interrogatório. Junte-se Fac's. Convoque-se o Conselho. Intime-se o MP. Cumpra-se. Em, 13/11/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime C/ Admin. Pública

190 - 001007163621-0

Indiciado: J.E.G.N.

FINAL

Sentença: [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 28/29, para condenar o réu JNADER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, suficientemente qualificado, às penas do art. 331 do código Penal. Passo a análise da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: A culpabilidade do réu, diante do modo pelo qual foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido. O acusado registra antecedentes criminais positivos, tudo confirmado pela certidão de fls. 08/11 e 62/68. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências são inerentes ao próprio tipo infringido. A vítima em nada influenciou à prática do delito. Logo, como as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não concorrem as circunstâncias atenuantes nem agravantes. Razão pela qual mantenho a pena em 09 (nove) meses de detenção. Ante a inexistência das circunstâncias especiais de aumento ou diminuição da pena (art. 68, parágrafo único do CP), mantenho a pena em 09 (nove) meses de detenção. Expostos os fundamentos da dosimetria, FIXO A PENA FINAL EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, PENA ESTA, QUE IMPONHO AO RÉU, JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado. Em razão da situação econômica do réu, não estar devidamente comprovada, deixo de aplicar a pena de multa. O regime de cumprimento de penas será o ABERTO, por decorrência legal, e atento aos princípios do artigo 59, III, c/c artigo 33, caput e §2º, 'c', do Código Penal. Verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal. Assim sendo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, junto a uma das entidades enumeradas no art. 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções, o qual caberá indicar a entidade beneficiada com prestação de serviços. Concluindo, condeno-o, por fim, ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução do réu. 3) Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Boa Vista(RR), 12 de novembro de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

018319-PE-N: 038

020795-PE-N: 038

021427-PE-N: 038

000094-RR-B: 048

000101-RR-B: 022

000190-RR-N: 038
000193-RR-B: 032, 038
000237-RR-B: 048
000247-RR-B: 038
000251-RR-B: 048, 049
000262-RR-N: 047
000266-RR-A: 031, 034

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Provisionais

001 - 002009014667-9
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009014669-5
Autor: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 002009014673-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: S Antonio de Oliveira Me e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.488,20.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

004 - 002009014670-3
Autor: F.B.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

005 - 002009014668-7
Autor: I.S.S.
Réu: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 002009014672-9
Autor: Abner Araújo de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação de Corpos

007 - 002009014666-1
Autor: R.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014671-1
Autor: S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 002009014682-8
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Maria Anabor de Souza Araújo
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 11.038,03.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

010 - 002009014674-5
Réu: Odemar Hoffman e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

011 - 002007010393-0
Indiciado: J.V.P. e outros.
Transferência Realizada em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 002009014665-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 002009014680-2
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 002009014681-0
Indiciado: G.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 002009014683-6
Indiciado: R.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 002009014675-2
Indiciado: S.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

017 - 002009014676-0
Indiciado: F.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 002009014677-8
Indiciado: B.R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 002009014678-6
Indiciado: G.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 002009014679-4
Indiciado: E.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Alimentos - Pedido

021 - 002002001421-1
Requerente: J.B.S.B.
Requerido: R.J.L.B.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 002009014286-8
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Neilson Teixeira Barros
Despacho: INFORMAR AO JUÍZO DEPRECANTE O RECEBIMENTO, REGISTRO E AUTUAÇÃO. INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E OU AS DECORRENTES DE ATOS DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA. CUMpra-se o DEPRECADO. CARACARAÍ, RR, 04/09/2009. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Sívirino Pauli

Divórcio Consensual

023 - 002009014159-7
Autor: T.D.M. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

024 - 002009013525-0
Requerente: F.M.C.A.
Requerido: F.G.A.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

025 - 002009014041-7
Autor: P.A.S.
Réu: H.N.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

026 - 002008012792-9
Exeqüente: M.P.M.S. e outros.
Executado: J.A.M.C.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Investigação Paternidade

027 - 002008012197-1
Requerente: R.S.
Requerido: E.C.S.J.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

028 - 002008012503-0
Autor: H.F.N. e outros.
Réu: J.N.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Reconheciment Paternidade

029 - 002009013733-0
Autor: E.C.A. e outros.
Réu: J.R.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

030 - 002008012505-5
Requerente: Daniel de Souza Pereira e outros.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 002009013414-7
Requerente: Anderson Leite da Silva e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Separação Litigiosa

032 - 002008013270-5
Requerente: M.A.F.L.
Requerido: G.S.R.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

033 - 002009014640-6
Autor: Banco Itaucard S/a
Réu: Raimundo Nonato Placido de Melo
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

034 - 002006008688-9
Requerente: I.S.S.
Requerido: O.P.S.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Habilitação

035 - 002009014465-8
Autor: Fabricio Renan dos Santos Araujo e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 002009014467-4
Autor: Rômulo de Oliveira Rocha e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 002009014606-7
Autor: João de Souza Albuquerque Neto e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Rescisão

038 - 002005007689-0
Autor: Julio Pereira de Freitas
Réu: Taurus - Assistência Financeira e outros.
Ato Ordinatório: Intimar as partes para recolher alvará.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Kiliane Henriques de Miranda, Maria Botelho de Andrade Coutinho, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque, Moacir José Bezerra

Mota

Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

039 - 002009014503-6
Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Agostinho Felicio Gonçalves Me
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Pessoa

040 - 002009013754-6
Réu: Raul dos Santos Moreira
Sentença: Réu Condenado.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

041 - 002009014226-4
Autor: Vilcimara Garcia da Silva
Réu: Luiz Célio de Souza Coelho Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
09/12/2009 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 002009014256-1
Autor: Lousete Maria Teixeira de Figueiredo
Réu: Rosalvo da Rocha
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 002009014319-7
Autor: Maria Iris Santos Lima
Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 002009014342-9
Autor: Francisco Carlos da Silva
Réu: Eliane Castro de Sena
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 002009014420-3
Autor: Erbeson Ferreira dos Santos
Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
09/12/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

046 - 002009014612-5
Autor: Deverina Barros de Moraes
Réu: Credicard Citi
Aguarda resposta ar.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

047 - 002009014353-6
Autor: Maria Dulcemar da Silva Puerta
Réu: Vivo S/a
Ato Ordinatório: Intime-se a parte ré para audiência de conciliação designada para a data 23 de novembro de 2009 às 10:00 horas.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Juizado Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Execução

048 - 002008012027-0
Exequente: Domingos Souza Ramos
Executado: Romulo da Penha Andrade
Despacho: Diga o exequente sobre a certidão de fls.36, no prazo de 10(dez)dias.
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Monitória

049 - 002008011759-9
Autor: Domingos Souza Ramos
Réu: Lucineide Santos da Silva
Despacho: Intime-se a exequente para manifesta-se sobre o auto de penhora e avaliação de fl.32.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Petição

050 - 002009014348-6
Autor: Eurinice dos Santos Anhez
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Meio Ambiente

051 - 002009013984-9
Indiciado: M.A.S.
Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Crime C/ Meio Ambiente**

052 - 002009013764-5

Indiciado: A.S.P.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

003881-AM-N: 004

047247-PR-N: 019, 068

000101-RR-B: 064

000105-RR-B: 087

000116-RR-E: 057

000118-RR-N: 070

000127-RR-N: 075

000156-RR-B: 029, 032, 033, 035, 036, 037, 038, 039

000162-RR-A: 071, 074

000164-RR-N: 069

000171-RR-B: 056

000179-RR-B: 043

000185-RR-A: 037

000200-RR-A: 057

000208-RR-A: 034, 049

000208-RR-B: 074

000231-RR-N: 083

000248-RR-B: 091

000253-RR-B: 057

000270-RR-B: 060

000287-RR-B: 086

000288-RR-A: 057

000299-RR-N: 052, 059

000302-RR-B: 069

000313-RR-A: 043

000431-RR-N: 072

000451-RR-N: 085, 087

000475-RR-N: 092, 093, 094

000505-RR-N: 005, 058, 067

000521-RR-N: 086

000535-RR-N: 062

000553-RR-N: 086

000564-RR-N: 013, 014, 015

084206-SP-N: 030, 048

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Alimentos - Provisoriais**

001 - 003009013350-2

Autor: A.C.S.

Réu: W.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 720,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003009013351-0

Autor: A.E.P.S.

Réu: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003009013353-6

Autor: A.K.M.A.S.

Réu: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.674,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 003009013349-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Carlindo Carlos de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 15.414,12.

Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

005 - 003009013361-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Vanusa Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 8.359,34.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução de Alimentos

006 - 003009013352-8

Autor: J.L.S. e outros.

Réu: J.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 594,07.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009013354-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.203,70.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

008 - 003009013348-6

Indiciado: A.N.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 003009013362-7

Réu: Juscelino Neres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 003009013363-5

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

011 - 003009013390-8

Autor: Oseias Ferreira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009013399-9

Réu: Fábio Júnior de Melo Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 003009013387-4

Autor: Roque de Oliveira Vieira

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

014 - 003009013388-2

Autor: Francisco Marcos de Sousa Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

015 - 003009013389-0

Autor: Joebe da Silva Batista

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

016 - 003009013347-8

Indiciado: F.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 003009013391-6

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

018 - 003009013384-1

Autor: L.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

019 - 003009013356-9

Autor: Julian Silva Barroso

Réu: Klm Royal Dutch Airlines

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 18.600,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação de Cobrança

020 - 003009013355-1

Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Manoel Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação de Cobrança

021 - 003009013395-7

Autor: Gilberto Morais de Araújo

Réu: Marcos Antonio

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

022 - 003009013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 003009013386-6

Autor: Pedrina Machado dos Santos

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 003009013396-5

Autor: Maria Nilde Vieira Brito

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 17/12/2009, ÀS 10:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

025 - 003009013357-7

Indiciado: A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 003009013358-5

Indiciado: M.M.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 003009013359-3

Indiciado: A.U.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 003009013360-1

Indiciado: F.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Adoção

029 - 003009012055-8

Adotante: M.E.C.L. e outros.

Requerido: A.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 10:15 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Busca e Apreensão

030 - 003009011905-5

Requerente: Banco Bradesco S/a

Requerido: Francisco Denilton Andrade Me

I - Apense-se aos autos 0030.09.013336-1; II - Publique-se. Mucajaí, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Busca e Apreensão

031 - 003009013000-3

Autor: C.P.A.

Réu: B.S.G.

(...) Diante dessas considerações vejo que o presente feito está prejudicado, razão pela qual EXTINGO O FEITO, com base no art. 267, IV, do CPC. Publicado em audiência, em que as partes presentes abrem mão do prazo recursal. Mucajaí, 03/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

032 - 003008011699-6

Requerente: J.T.S.

Requerido: D.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2009 às 10:15 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

033 - 003009012634-0

Requerente: V.C.S.

Requerido: R.G.S.

Sentença: CONSIDERANDO AS PROVAS AVIADAS NA PRESENTE ASSENTADA, AS QUAIS INFORMAM QUE O AUTOR ESTÁ SEPARADO DA REQUERIDA HÁ MAIS DE 02 ANOS, QUE OS FILHOS DO CASAL JÁ SÃO MAIORES E QUE NÃO HÁ BENS A PARTILHAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL, RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA, DECRETO O DIVÓRCIO DE VALDIVINO CHAGAS DE SOUZA e RAIMUNDA GOMES DE SOUZA. NÃO HÁ BENS PARA PARTILHA. A REQUERIDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, RAIMUNDA DA SILVA GOMES. OFICIE-SE AO CARTÓRIO DA COMARCA DE BOCA DO ACRE, CONF. (FL. 04), PARA A DEVIDA AVERBAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS., OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE, APÓS OS EXPEDIENTES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MUCAJAÍ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Embargos À Execução

034 - 003009013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: I - Autue-se em apartado e por dependência aos autos n.º 0030.09.011905-5; II - Suspenda-se o curso do processo principal; III - Designe-se data , com prioridade, para audiência de justificação nos termos do art. 1050, §1º, do CPC; IV - Cite-se e intime-se o réu via A.R.; V - Intime-se a autora, pessoalmente, a qual poderá comparecer à audiência acompanhada por suas testemunhas, ou requerer, em tempo hábil a sua intimação; VI - Publique-se; VII - Expedientes de praxe. Mucajaí, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Guarda de Menor

035 - 003009012548-2

Requerente: A.C.B.

Requerido: J.M.C.

Sentença: CONSIDERANDO AS PROVAS DOCUMENTAL, DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL CARREADAS AOS AUTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS INTERESSES DA ADOLESCENTE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AMPARADO NO ART. 269, I, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL CONCEDO A GUARDA DE G.B.C. PARA A REQUERENTE, ALZIRA DA CONCEIÇÃO BEZERRA. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE CONSIDERO AS PARTES PRESENTES REGULARMENTE INTIMADAS. PUBLIQUE-SE. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA DEFINITIVO. APÓS OS ATOS DE PRAXE, ARQUIVE-SE, COM BAIXA. MUCAJAÍ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Julian Silva Barroso

036 - 003009012549-0

Requerente: Z.B.R.

Requerido: F.B.R.

Sentença: CONSIDERANDO AS PROVAS DOCUMENTAL, DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL CARREADAS AOS AUTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS INTERESSES DA CRIANÇA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AMPARADO NO ART. 269, I, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL CONCEDO A GUARDA DE K.B.R. PARA A REQUERENTE, ZENAIDE BONFIM RIBEIRO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE CONSIDERO AS PARTES PRESENTES REGULARMENTE INTIMADAS. PUBLIQUE-SE. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA DEFINITIVO. APÓS OS ATOS DE PRAXE, ARQUIVE-SE, COM BAIXA. MUCAJAÍ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Invest.patern / Alimentos

037 - 003008011741-6

Requerente: R.S.S. e outros.

Requerido: R.M.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 08:45 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Julian Silva Barroso

Investigação Paternidade

038 - 003008011606-1

Requerente: J.W.S.F. e outros.

Requerido: J.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Negatória de Paternidade

039 - 003009012070-7

Autor: I.F.C.

Réu: E.S.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/03/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Notificação

040 - 003009012996-3

Autor: L.F.S. e outros.

Sentença: COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS SEGUROS PARA CONTINUAÇÃO DO PRESENTE. A MÃE DA CRIANÇA FOI ORIENTADA A ENTRAR COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SE OBTIVER OUTROS DADOS MAIS CONCRETOS SOBRE O SUPOSTO PAI. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, EM QUE AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. APÓS, ARQUIVEM-SE COM BAIXA. DEMAIS EXPEDIENTES. MUCAJAÍ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 003009013029-2

Autor: P.A.L.

Sentença: "Declaro o senhor JERRY ALEXANDRE SILVA pai da criança NATÁLYA, nos termos da Lei 8.560/92. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca determinando a imediata averbação na certidão de nascimento da criança, alterando seu nome para NATÁLIA LAUS SILVA e acrescentando o nome do seu pai e dos avós paternos JOSÉ GOMES DA SILVA e RAIMUNDA DE SOUSA ALEXANDRE SILVA. Sem custas. Publicada em audiência, em que a s partes abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Após os expedientes de praxe, archive-se, com baixa. Mucajaí, 03/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Reconheciment Paternidade

042 - 003009013290-0

Autor: D.B.S.

Réu: C.V.S.V.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/03/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

043 - 003009012127-5

Autor: Willis Leal Costa

Réu: Marinete Pereira de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2009 às 11:30 horas. O

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

044 - 003009013041-7

Autor: Maria Edileusa Sales Barroso Sousa

Sentença: NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC e art. 109 e demais dispositivos da lei especial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO-SE O MÉRITO DA CAUSA, RAZÃO PELA QUAL OFICIE-SE PARA O CARTÓRIO DA COMARCA DE BOA VISTA, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 07, PARA QUE SEJA RETIFICADO O ASSENTO DE ÓBITO DE JAIR DELFINO CONCEIÇÃO, CONSIGNANDO NO ASSENTO O ESTADO CIVIL CASADO AO INVÉS DE SOLTEIRO, MANTENDO-SE AS DEMAIS INFORMAÇÕES. PARTES PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, AS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. DEMAIS EXPEDIENTES. APÓS, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MUCAJAÍ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

045 - 003009013143-1

Autor: E.S.S. e outros.

Sentença: Trata-se de Ação de Separação Judicial Consensual requerida neste Juízo, por meio da DPE. Requereram ao final a homologação do acordo firmado e a decretação da separação judicial do casal. Juntaram documentos. Nesta audiência as partes ratificaram o requerimento inicial, com aditamento de guarda e pensão. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais de natureza material e processual, homologo por sentença o acordo de vontades estabelecido pelos cônjuges requerentes, (...)Decreto-lhes a separação consensual judicial, determinando que a requerente volte assinar o nome de solteira, ou seja, ELIZANA DA SILVA E SILVA. Registro que a pensão fica estabelecida inicialmente em 32,3% do salário mínimo e posteriormente em 42,8%. A guarda da criança fica com a requerente, com visitas livres aos finais de semana para o requerido. Sem custas. Expeçam-se os mandados necessários.(...)Mucajaí, 03/11/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Separação de Corpos

046 - 003009012999-7

Autor: V.J.M.

Réu: M.A.S.

Sentença: COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS SEGUROS PARA CONTINUAÇÃO DO PRESENTE. A MÃE DA CRIANÇA FOI ORIENTADA A ENTRAR COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SE OBTIVER OUTROS DADOS MAIS CONCRETOS SOBRE O SUPOSTO PAI. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, EM QUE AS PARTES ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. APÓS, ARQUIVEM-SE COM BAIXA. DEMAIS EXPEDIENTES.MUCAJÁ, 03/11/2009. JUIZ BRENO COUTINHO
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

047 - 003009013142-3

Autor: S.L.S.

Réu: A.M.O.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/03/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

048 - 003009011905-5

Requerente: Banco Bradesco S/a

Requerido: Francisco Denilton Andrade Me

Despacho: Apense-se aos autos 030 09 013336-1. Publique-se. Mucajaí/RR, 06 de novembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Embargos À Execução

049 - 003009013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: I.Autue-se em apartado e por dependência aos autos nº 030 09 011905-5. II.Suspenda-se o curso do processo principal. III.Designe-se data, com prioridade, para audiência de justificação nos termos do art.1050,§1º, do CPC. IV. Cite-se e intime-se o réu via A.R. V. Intime-se a autora, pessoalmente, a qual poderá comparecer à audiência acompanhada por suas testemunhas, ou requerer, em tempo hábil a sua intimação. VI. Publique-se. VII.Expedientes de praxe. Mucajaí/RR, 06 de novembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Vara Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Carta Precatória**

050 - 003009013159-7

Réu: Madereira Mucajaí Ltda

Leilão DESIGNADO para o dia 19/01/2010 às 09:00 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 02/02/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 003009013161-3

Réu: Sebastião Pedrosa Lima

Leilão DESIGNADO para o dia 19/01/2009 às 09:30 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 02/02/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

052 - 003008010940-5

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória, após, solicitem-se informações via e-mail. Publique-se. MCI, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 003009012959-1

Autor: J.R.F.C. e outros.

Réu: J.F.S.C.

Com base no art. 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, HOMOLOGANDO o trato acima. As partes abrem mão do prazo recursal, as quais dou por intimadas. Após, arquivem-se. Mucajaí, 10/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 003009012967-4

Autor: A.L.C.N.C. e outros.

Réu: A.O.C.

Com base no artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima. As partes abrem mão do prazo recursal, as quais dou por intimadas. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a abertura de conta poupança em nome da requerente. Oficie-se ainda, a Empresa União Security Serviços Gerais e Transportes de Valores Ltda. (...)determinando o desconto dos alimentos e depósito na conta a ser informada pela requerente. Publicada em Audiência. Após, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. Mucajaí, 10/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

055 - 003009012811-4

Autor: G.S.A. e outros.

Réu: G.R.A.

Com base no art. 269, III, do CPC, resolvo o mérito da causa, HOMOLOGANDO o trato acima. As partes presentes abrem mão do prazo recursal, as quais dou por intimadas. Após, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. Mucajaí, 10/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

056 - 003009013053-2

Autor: Francisca Alves de Oliveira e outros.

Réu: Ofício Único de Notas Registros Públicos de Mucajaí

Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada.

Publique-se. MCI, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

057 - 003009013058-1

Autor: Agropecuaria Garoa Ltda

Réu: Alípio Maia Bezerra

DIGA O AUTOR EM RÉPLICA. INTIME-SE, VIA DJE. MCI, 26/10/2009

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Warner Velasquez Ribeiro

Busca e Apreensão

058 - 003009013082-1

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Valdir Vieira da Costa

(...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. (...) P.R. (...) MCI, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Declaratória

059 - 003008011018-9

Autor: L Kotinski Me

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

AGUARDE-SE POR 30 DIAS EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. PUBLIQUE-SE. MCI, 06/11/2009

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução

060 - 003006006517-1

Exeqüente: Francisco Nogueira da Silva

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

À DPE quanto às preliminares, após, conclusos. Publique-se. MCI, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução de Alimentos

061 - 003009012887-4

Autor: S.S.S.G. e outros.

Réu: F.C.G.

(...) Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC. P. MCI, 11/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 003009013179-5

Autor: F.V.C.M.

Réu: F.S.M.

Intime-se o exequente, por meio de sua advogada, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 48h, sob pena de extinção. MCI, 12/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Interdição

063 - 003009012964-1

Autor: A.S.S.

Considerando as provas carreadas aos autos, as quais indicam que o interditando tem incapacidade para se gerir, como ressalta a declaração de fl. 08 subscrita pelo Dr. Ruy Guilherme S.Souza, dispense a perícia e os demais atos processuais e julgo procedente o pedido de interdição, oportunidade em que nomeio ANTONIA DA SILVA E SILVA, curadora de JOSÉ CARLOS DA SILVA E SILVA. Nos termos do art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa. Expeça-se termo. Sentença publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais como ordenao art. 1.184, do CPC. Expedientes de praxe. Arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 10/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

064 - 003008011284-7

Autor: Paulo Teixeira da Silva.

Réu: José Lima de Sousa

I Intime-se o requerido por meio de seu patrono, via DJE, o qual poderá especificar as provas que pretende produzir especificamente. II - Publique-se. III - Expedientes de praxe. MCI, 12/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Sivorino Pauli

Notificação

065 - 003009012906-2

Autor: M.J.M.P.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Notificação/interpelação

066 - 003009012107-7

Requerente: Adriana Guimarães Galé

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

067 - 003009012902-1

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Mateus da Silva

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, via DJE, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção, considerando o teor da certidão de fl. 27. MCI, 12/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Procedimento Sumário

068 - 003009013048-2

Autor: Cinthya Evelyn Rodrigues Goes

Réu: o Estado de Roraima

DIGA A AUTORA EM RÉPLICA. INTIME-SE, VIA DJE. MCI, 06/11/2009.

JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

069 - 003006006902-5

Réu: Evandro Dias de Figueiredo

(...) I-Declaro aberta a audiência, a qual REDESIGNO PARA O DIA 23/11/2009, ÀS 09H, para interrogatório do réu, o qual já sai intimado para essa audiência. II - Intime-se o advogado, Dr. Antonio Carlos Costa, OAB/RR 302-B, por DJE. Mucajaí, 26/10/2009. Juiz Breno Coutinho

INTERROGATÓRIO designado para o dia 23/11/2009 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Carlos Costa, Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Pessoa - Júri

070 - 003007010216-2

Réu: Jeronias Machado Damasceno e outros.

Sessão de julgamento designada para o dia 25/11/2009 às 09:00 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Pessoa - Júri

071 - 003003001953-0

Réu: Ailson Alves Pereira

Sessão de julgamento designada para o dia 18/11/2009 às 09:00 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/11/2009 às 09:00 horas. Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

072 - 003009011983-2

Réu: Delson Reis de Lima Sousa e outros.

Despacho: I - Arquivem-se os apensos, no siscom. II - Data para instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas (fl. 04), os réus, o Promotor e o Defensor. III - Publique-se. Expedientes de praxe. Mucajaí, 12/11/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogado(a): Glenner dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

073 - 003009012736-3

Réu: Pedro Barcelar Reis

Decisão: Revogada a prisão. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2009 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Pessoa - Júri

074 - 003003001953-0

Réu: Ailson Alves Pereira

INTIMAÇÃO do advogado do réu AILSON ALVES PEREIRA, DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO, acerca da realização da Sessão do Júri Popular, referente aos autos de nº 003003001953-0, designada para data de 18/11/2009, às 09:00h à realizar-se nas dependências do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto em Mucajaí-RR. Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Crime Porte Ilegal Arma

075 - 003005004142-2

Réu: Tiago de Souza Oliveira e outros.

Amparado no parecer ministerial de fl. 252 dou por extinta a punibilidade, em face do cumprimento da medida. Publique-se. Ciência do MP e da DPE. Após, archive-se, com baixa, destruindo-se os besn informados à fl. 15. MCI, 12/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Vincenzo Di Manso

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Adoção C/c Dest. Pátrio

076 - 003009013239-7

Autor: J.S.C. e outros.

Réu: D.S.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada

para o dia 05/11/2009 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional

077 - 003005004702-3

Infrator: A.C.A.C. e outros.

Adotando como razões do presente "decisum" a manifestação ministerial de fl. 180v, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito. Ciência à DPE/MPE. Após, cumpra-se. Mucajaí, 05/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 003009012704-1

Indiciado: J.O.S.

Despacho: Registre-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com baixa e anotações de praxe. Mucajaí, 03/11/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Boletim Ocorrê. Circunst.

079 - 003009013014-4

Infrator: R.R.A. e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

080 - 003008010817-5

Infrator: J.R.L.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 07/12/2009 às 09:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

081 - 003009011892-5

Requerente: C.T.I.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/12/2009 às 09:33 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

082 - 003009012788-4

Autor: Antonio Paulo Sousa Beserra

Réu: Francisco Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 003009012938-5

Autor: Jozelia Lima da Silva

Réu: Bud Comércio de Eletrodomesticos Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2009 às 11:30 horas.

Advogado(a): Angela Di Manso

Alexandre Martins Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

084 - 003009013259-5

Autor: Messias Esquerdo Braga

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

085 - 003009012896-5

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Caixa Economica Federal

(...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. (...) P.R.C.I. Mucajá, 11/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Juizado Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Indenização

086 - 003008011587-3

Autor: Gercina de Sousa Santos

Réu: Avon

I - Nomeio a médica Dra. MARIZE ARAÚJO SOARES para atuar como perita no presente feito. II - Intime-se para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de dez dias, devendo na mesma oportunidade indicar data para realização da perícia. A intimação deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo. III - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa requerida proceda a juntada no siscom como determinado à fl. 110. IV - O cartório deve providenciar a atuação e modificação do presente feito no siscom como determinado à fl. 110. V - Publique-se. VI - Expedientes de praxe. MCI, 06/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaime Moreira Elias, Robélia Ribeiro Valentim

Petição

087 - 003009012893-2

Autor: Rubem Ramos Moura

Réu: Banco do Brasil S/a

I - NOVA DATA; II - INTIMEM-SE; III - PUBLIQUE-SE. MCI, 06/11/2009.

Juiz Breno Coutinho

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Roberto Guedes de Amorim Filho

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):

Contravenção Penal

088 - 003008011108-8

Indiciado: F.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/12/2009 às 10:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 003008011569-1

Indiciado: A.E.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/12/2009 às 09:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

090 - 003008011684-8

Indiciado: E.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/12/2009 às 10:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Meio Ambiente

091 - 003006006106-3

Réu: Cláudia Franco dos Santos Pereira

(...) Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de CLAUDIA FRANCO DOS SANTOS PEREIRA. (...) P.I.R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

092 - 003008011440-5

Indiciado: J.E.F.

(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO EVANGELISTA FILHO, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da LEI N.º 9.099/95. (...) Intime-se o autor do fato por meio de seu patrono, via DJE. R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

093 - 003008011463-7

Indiciado: I.S.A.

(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de IRENY DA SILVA AGUIAR, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da LEI N.º 9.099/95. (...) Intime-se a autora do fato por meio de seu patrono, via DJE. R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

094 - 003008011464-5

Indiciado: J.E.F.

(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO EVANGELISTA FILHO, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da LEI N.º 9.099/95. (...) Intime-se o autor do fato por meio de seu patrono, via DJE. R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

095 - 003008011465-2

Indiciado: I.S.A.

(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de IRENY DA SILVA AGUIAR, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da LEI N.º 9.099/95. (...) Intime-se a autora do fato por meio de seu patrono, via DJE. R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 003008011534-5

Indiciado: J.S.A.

(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE SOUZA ALVES, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da LEI N.º 9.099/95. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Paz Pública

097 - 003007008994-8

Indiciado: A.C.S.

(...) Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ARISANDRO COSTA DE SOUSA. (...) P.I.R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

098 - 003009012891-6

Indiciado: K.C.S.R.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

099 - 003009013229-8

Indiciado: P.F.

(...)Ex positis, acolhendo o parecer ministerial levado à fl. 08, determino o arquivamento dos autos em tela. (...) P.R. (...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 038

000200-RR-B: 030, 039

000371-RR-N: 042

000564-RR-N: 040

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 004709010343-4

Autor: P.L.R.C.

Réu: E.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 004709010344-2

Autor: C.V.L.S.

Réu: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 218,40.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Alimentos - Lei 5478/68**

003 - 004709010355-8

Autor: V.F.L.

Réu: G.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 004709010356-6

Autor: Antônia Rufino Sousa da Costa

Réu: José Soares da Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Divórcio Litigioso**

005 - 004709009402-1

Autor: Marcos Rodrigues de Carvalho

Réu: Icenilde Silva Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 004709010359-0

Autor: Julia Eloiza Almeida Dalazoana

Réu: Fábio Dalazoana

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 655,20.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 004709009403-9

Autor: I.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004709009404-7

Autor: A.L.S.S.

Réu: L.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

009 - 004709009405-4

Autor: Lucia da Silva Primitivo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.660,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

010 - 004709010342-6

Réu: Clovis Antonio de Almeida Falcão

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004709010345-9

Réu: Rodrigo de Jesus Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004709010346-7

Réu: Eumar Bandeira Batista

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Liberdade Provisória**

013 - 004709010358-2

Réu: Eumar Bandeira Batista

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 004709010357-4

Réu: Daniel de Oliveira Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

Prisão em Flagrante

015 - 004709010361-6

Réu: Lucas da Silva Machado

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709010362-4

Réu: Samuel Ferreira Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

017 - 004709009401-3

Réu: Rodrigo de Jesus Almeida

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

018 - 004709010341-8

Autor: L.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 004709010352-5

Indiciado: V.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

020 - 004709010360-8

Autor: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 004709010363-2

Autor: E.E.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

022 - 004709010354-1

Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Cota e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.231,80 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

11/12/2009, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Termo Circunstanciado**

023 - 004709010347-5

Indiciado: D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 004709010348-3

Indiciado: C.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 004709010349-1

Indiciado: O.B.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004709010350-9

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 004709010351-7

Indiciado: E.C.E.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 004709010353-3

Indiciado: C.M.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Alimentos - Pedido**

029 - 004707007160-1

Requerente: V.O.F.

Requerido: M.B.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 004709009174-6

Requerente: A.C.F.C.

Requerido: J.R.C.

Audiência ADIADA para o dia 23/03/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Dissol/liquid. Sociedade

031 - 004709010154-5

Autor: Samara Silva de Souza e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 09/12/2009 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Carta Precatória**

032 - 004709009916-0

Autor: Angelita Araújo Pimentel e outros.

Réu: Francisco de Assis Vieira de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 004709010130-5

Réu: Antonio Margarido da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 004709010149-5

Autor: União

Réu: Luiz Benicio de Lima da Mata

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 004709010158-6

Autor: M.M.S.S.

Réu: A.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 004709010169-3

Autor: União

Réu: Luiz Valério da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

037 - 004708009029-4

Requerente: Ibama

Requerido: José Valdo de Alencar

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Protesto

038 - 004709009690-1

Requerente: C.S.C.

Requerido: J.F.T.P.C. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Alci da Rocha

Vara Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

039 - 004709009171-2

Requerente: E.L.S.

Requerido: A.S.S.

Precatória aguarda devolução.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Relaxamento de Prisão

040 - 004709009808-9

Indiciado: R.M.A. e outros.

FINAL DAS DECISÕES: "Em face do exposto, adotando o parecer do Ministério Público, como parte integrante desta decisão, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante proposto pelos requerentes, por ausência dos requisitos necessários mencionados no limiar desta decisão. No entanto, DEFIRO o pedido do MP, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ALCEBIADES DE OLIVEIRA PEREIRA, vez que sua segregação cautelar deve ser mantida, porque no caso em tela encontram-se presentes os requisitos da prisão, previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, bem como tendo como fundamento a gravidade no caso em concreto e a periculosidade do agente. Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de RANDESON DE MELO ALBUQUERQUE, por 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, inciso I e III, alínea "c", da Lei 7.960/89. Nos termos do art. 2º, §4º, da Lei referida, expeça-se mandado de prisão em duas vias, entregando-se uma delas ao

indiciado como nota de culpa. Decorrido o prazo da detenção temporária, deverá ele ser imediatamente colocado em liberdade, conforme estabelece o art. 2º, §7º, ainda da referida lei. Diligências necessárias. P.R.I.C. Rlis, 01 de outubro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". "Posto isso, acolho o pedido do MP, como razão de decidir, e defiro a prorrogação da prisão temporária de RANDESON DE MELO ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 2º c/c art. 2º, §7º da Lei n. 7.960/89. Rlis, 07 de outubro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Monitória

041 - 004709010340-0

Autor: Araci de Andrade

Réu: Julio Cesar

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 10/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Embargos de Terceiros

042 - 004709009536-6

Embargante: Osvaldo Campelo da Silva

Embargado: Pedro Ferreira

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Proced. Jesp Cível

043 - 004709010310-3

Autor: Otacilia de Souza Barbosa

Réu: Marival Soares Ponte

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

044 - 004709009257-9

Autor: Marinete Guimarães Castro

Réu: Maria Sinderlane da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

045 - 004705004139-2

Exequente: Antonio Sabino de Moraes

Executado: Antonio Dias da Costa

Precatória aguarda devolução.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

046 - 004709010179-2

Autor: Mizael Cleber Ferraz

Réu: Everson

Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 004709010267-5

Autor: Deusimar de Oliveira Lima

Réu: Alderino Leandro Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 20/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

048 - 004709010348-3

Indiciado: C.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2009 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 004709010350-9

Indiciado: A.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2009 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 004709010353-3

Indiciado: C.M.A.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2009 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000173-PI-N: 097

000073-RR-B: 064

000105-RR-B: 066, 090

000116-RR-B: 060, 065, 068, 081, 117

000117-RR-B: 068

000149-RR-A: 061

000155-RR-B: 098

000157-RR-B: 060, 064, 089

000169-RR-B: 062, 075

000223-RR-A: 068

000231-RR-N: 068

000251-RR-B: 078

000269-RR-A: 079

000285-RR-N: 061, 075

000297-RR-A: 068, 130

000410-RR-N: 061

000505-RR-N: 063

000508-RR-N: 075

000531-RR-N: 062

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Habilitação

001 - 006009024219-3

Autor: Edilson Gonçalves Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009024222-7

Autor: Agamenon de Paiva Brasil e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 006009024220-1

Autor: Josias da Conceição Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009024221-9

Autor: Francisco da Conceição e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 006009024223-5

Autor: Jardel Crispim dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 006009024224-3

Autor: D.S.N.

Réu: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.674,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009024228-4

Autor: A.R.S. e outros.

Réu: M.P.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.395,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009024230-0

Autor: M.P.C. e outros.

Réu: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.674,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 006009024225-0

Autor: R.L.

Réu: G.R.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 006009024202-9

Réu: J.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 949,19.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 006009024203-7

Autor: Ibama

Réu: Sisinando Conceição

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 14.559,48.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009024205-2

Autor: José Fulã de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009024207-8

Réu: João Casimiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 153.588,80.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009024211-0

Réu: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.072,70.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

015 - 006009024217-7

Autor: R.C.S.
Réu: R.G.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

016 - 006009024210-2

Autor: T.S.A.O.
Réu: E.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 624,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

017 - 006009024194-8

Autor: União
Réu: Madereira Mm do Brasil Ltda Me
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 15.236,43.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 006009024208-6

Autor: União
Réu: Sebastião Barbosa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.484,78.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 006009024251-6

Autor: Ibama
Réu: Edelson Inacio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.293,72.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 006009024193-0

Autor: L.M.E.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 006009024227-6

Autor: W.F.B. e outros.
Réu: A.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.674,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 006009024229-2

Autor: V.C.S.
Réu: A.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.790,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

023 - 006009024214-4

Autor: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009024216-9

Autor: A.R.S.C.

Réu: R.T.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 006009024204-5

Réu: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.490,00.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 006009024206-0

Autor: Ibama
Réu: Jose Pereira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 230.341,78.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 006009024209-4

Terceiro: F.C.R.
Réu: N.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.350,00.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 006009024252-4

Autor: Ibama
Réu: Oliveira e Alves Ltda
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.402,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

029 - 006009024213-6

Autor: M.I.L.S.
Réu: E.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

030 - 006009024215-1

Autor: A.M.Q.
Réu: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.355,43.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

031 - 006009024192-2

Autor: Ibama
Réu: Zilma Ferreira de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 68.334,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

032 - 006009024218-5

Autor: D.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

033 - 006009024149-2

Indiciado: D.L.T.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 006009024150-0

Indiciado: O.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 006009024154-2

Indiciado: G.T.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

036 - 006009024145-0

Indiciado: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 006009024146-8

Indiciado: A.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 006009024148-4

Indiciado: G.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

039 - 006009024147-6

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

040 - 006009024155-9

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 006009024156-7

Réu: Marlon Marcos de Oliveira Prado

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

042 - 006009024226-8

Réu: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta de Ordem**

043 - 006009024241-7

Réu: Francisco Edumaia Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 006009024242-5

Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Execução Pena Outro Juízo**

045 - 006009024159-1

Apenado: Nivaldo Dorneles Alvernaz

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

046 - 006009024158-3

Apenado: Marcelo Augusto Borges Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 006009024160-9

Apenado: Rosinaldo Lopes Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Autorização Judicial**

048 - 006009024118-7

Autor: M.S.J.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 006009024117-9

Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Autorização Judicial**

050 - 006009024115-3

Autor: D.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 006009024116-1

Autor: J.I.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Boletim Ocorrê. Circunst.**

052 - 006009024112-0

Infrator: L.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Proced. Jesp Cível**

053 - 006009024191-4

Autor: Raimundo Nonato Ferreira de Lima

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 15/12/2009, ÀS 16:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Parima Dias Veras****Proced. Jesp Cível**

054 - 006009024195-5

Autor: Gedaias Ferreira de Moraes

Réu: Raimundo Nonato Trindade Serrão

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Termo Circunstanciado**

055 - 006009024113-8

Indiciado: V.V.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

056 - 006009024114-6

Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 006009024181-5

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 006009024201-1

Indiciado: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Guarda

059 - 006009024085-8

Autor: F.A.S.

Réu: Z.A.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/11/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

060 - 006008022193-4

Autor: Sinésio Mamedes Arantes

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira

Despacho: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos. São Luiz do Anauá/RR, 27/10/2009. (a)Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Tarcísio Laurindo Pereira

Mandado de Segurança

061 - 006007021222-4

Impetrante: Maria Lucia Cavalcante Muniz

Autor. Coatora: Camara de Vereadores de São João da Baliza

Despacho: Intimem-se as partes do retorno dos autos. São Luiz do Anauá/RR, 28/04/2009. (a)Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Maria Eliane Marques de Oliveira

Possessória

062 - 006009023303-6

Autor: Claudinei Florentino e outros.

Réu: Jose Carlos de Lima e outros.

Despacho: 1-Intimem-se os requeridos para que regularizem a representação processual, sob pena de revelia. São Luiz do Anauá/RR, 22 de setembro de 2009. (a)Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, José Rogério de Sales

Vara Cível

Expediente de 09/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Busca Apreens. Alien. Fid

063 - 006009023850-6

Autor: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo

Réu: Antonio Magno Silva Pereira

Diga o requerente sobre a certidão de fl. 26v.Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução

064 - 006002001914-1

Exeqüente: Francisco de Assis Guimarães Almeida

Executado: José Zambonin

Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 79.Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Cível

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Averiguação Paternidade

065 - 006009023876-1

Autor: I.G.M.T. e outros.

Réu: I.J.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/11/2009 às 14:30 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Execução

066 - 006007020534-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Faustino da Silva e outros.

1- Observe o exequente que já foram realizadas duas hastas públicas;2-Diga o exequente o que entender de direito.Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Invest.patern / Alimentos

067 - 006008021735-3

Requerente: Y.C.M. e outros.

Requerido: I.S.S. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo nº 060 08 021735-3, movido por Y.C. de M., representada por Edna Ventura Camila contra Ismael Souza Saraiva, fica CITADA Laudicéia, brasileira, filha de Valteir Silva de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 10 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e César Barbosa Corrêa (Escrivão Substituto) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca.César Barbosa CorrêaEscrivão Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Cézar Barbosa Correa

Ação de Cobrança

068 - 006006018974-7

Autor: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2010 às 12:00 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Tarcísio Laurindo Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 006009024004-9

Autor: S.N.R.L. e outros.

1. Junte-se; 2. Defiro; 3. Intime-se. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

070 - 006006019244-4

Requerente: M.C.S.A. e outros.

Requerido: M.C.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS
Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única Cível, se processam os termos da ação de Alimentos, processo 060.06.019244-4, que M.C.S. de A., representada por Leila Adriana Schall move contra Matuzalem Carlos de Almeida, fica INTIMADA Leila Adriana Schall, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Cézar Barbosa Corrêa Escrivão Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

071 - 006009023785-4

Autor: M.S.M.A.

Réu: O.S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060 09 023785-4, movido por Maria do Socorro Miranda Alvarenga contra Olivar da costa Alvarenga, fica CITADO Olivar da Silva Alvarenga, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Cézar Barbosa Corrêa (Escrivão Substituto) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Cézar Barbosa Corrêa Escrivão Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 006009023898-5

Autor: G.L.C.

Réu: M.J.C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a

todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060 09 023900-9, movido por Juarez Pereira de Sousa contra Domingas Dias de Souza, fica CITADA Domingas Dias de Sousa, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 006009023900-9

Autor: J.P.S.

Réu: D.D.S.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060 09 023900-9, movido por Juarez Pereira de Sousa contra Domingas Dias de Souza, fica CITADA Domingas Dias de Sousa, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial
Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

074 - 006006019516-5

Requerente: M.E.O. e outros.

Requerido: G.T.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo nº 060 06 019516-5, movido por M.E. de O., representado por Francinalva da Conceição Oliveira contra Girley de Tal, fica CITADO Girley de Tal, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial
Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

075 - 006008022059-7

Autor: Gilberto Luiz de Souza

Réu: Otalino Batista de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2010 às 11:15 horas.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, José Rogério de Sales

Procedimento Ordinário

076 - 006009023802-7

Autor: I.R.M.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, processo nº 060 09 023802-7, movido por Iranir da Rocha Miranda contra os herdeiros de José Ribeiro da Silva, ficam CITADOS os herdeiros de José Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Cézar Barbosa Corrêa (Escrivão Substituto) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca.Cézar Barbosa CorrêaEscrivão Substituto Nenhum advogado cadastrado.

077 - 006009023960-3

Autor: I.P.R.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem", processo nº 060 09 023960-3, movido por Ivanildes Pereira dos Reis contra Maria da Conceição da Silva e os possíveis herdeiros de Sansão da Silva Mariano, ficam CITADOS Maria da Conceição da Silva e os possíveis herdeiros de Sansão da Silva Mariano, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Cézar Barbosa Corrêa (Escrivão Substituto) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca.Cézar Barbosa CorrêaEscrivão Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

078 - 006008022570-3

Requerente: C.A.S.

Requerido: A.C.F.S. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única Cível, se processam os termos da ação de Ação Anulatória, processo 060.06.020061-9, que GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES, menor impúbere, representado por sua mãe CARLA APARECIDA CAMPOS MORAES move contra MACALISTER RODRIGUES, fica INTIMADA CARLA APARECIDA CAMPOS MORAES, brasileira, solteira, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Lariou Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca.Cézar Barbosa CorrêaEscrivão Substituto Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Vara Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Cézar Barbosa Correa

Busca/apreensão Dec.911

079 - 006009023584-1

Autor: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Wanderlan do Nascimento Barros

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Em consequência, revogo a decisão de fl. 28. São Luiz do Anauá/RR, 10/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Execução de Alimentos

080 - 006009023653-4

Autor: T.S.S. e outros.

Réu: D.P.G.S.

Amparado no art. 267 VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá, 10/11/09. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

081 - 006008022270-0

Autor: Robson de Lima Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2010 às 09:20 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Sumário

082 - 006009023954-6

Autor: Sebastião Ferreira Carvalho

Réu: Município de São João da Baliza

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo Autor por ausência da verossimilhança das alegações, nos termos do art. 273 do CPC. Diga o Autor em réplica. (...). São Luiz do Anauá/RR, 09 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Cézar Barbosa Correa

Crime C/ Admin. Pública

083 - 006008021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/01/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

084 - 006009022849-9

Réu: Elias de Sousa Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/01/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

085 - 006007020647-3

Réu: Josué de Moraes Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/01/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

086 - 006006019233-7

Réu: Laurice Souza Lima

(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal e por tudo que consta nos autos, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a acusada LAURICE SOUZA LIMA, do crime que lhe foi imputado. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. parima Dias veras. Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Crime C/ Pessoa - Júri

087 - 006002000465-5

Réu: Francisco das Chagas Alexandre Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2009 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 006003002303-4

Réu: Antônio Gonçalves Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Doutor Parima Dias Veras, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal - Homicídio Qualificado, processo 0060.03.002303-4, que o Ministério Público Estadual move contra Antonio Gonçalves Corrêa ou Orti Nepomuceno Pinto. De conformidade com o art. 392, VI, §1º, fica INTIMADO o acusado Antonio Gonçalves Corrêa, natural de Joinville/SC, nascido em 20/04/1952, filho de José Lauro Corrêa e Clementina Dias Corrêa ou Orti Nepomuceno Pinto, natural de Três Barras/SC, filho de Hipólito Nepomuceno Pinto e Maria de Oliveira, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de pronúncia em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] Isto posto: Considerando tudo o mais que nos autos consta, PRONUNCIO, como pronunciado tenho o acusado, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, eis que em conção da existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, e o faço por estar o mesmo incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. [...] inclua-se o presente feito em pauta na próxima sessão de julgamento. P. R. I. Caracará, 06 de dezembro de 1993. (a) Tânia Maria Dias Vasconcelos de Souza Cruz - Juíza de Direito. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 06/11/2009. (a) César Barbosa Corrêa - respondendo pela Escrivaninha, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Crime C/ Admin. Pública

089 - 006005017694-4

Réu: Edir Ribeiro da Costa

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato EDIR RIBEIRO DA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, V, c/c art. 110, todos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Crime C/ Pessoa - Júri

090 - 006005017484-0

Réu: Antonio Silva Roque

Sessão de júri ADIADA para o dia 09/12/2009 às 08:00 horas.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Crime de Tóxicos

091 - 006009022991-9

Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

092 - 006005018583-8

Réu: Sebastião Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Carta Precatória

093 - 006009022970-3

Réu: Valdemir Rodrigues da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Crime C/ Patrimônio

094 - 006002000292-3

Réu: Luiz Juciney Rêgo da Silva e outros.

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores de um dos ilícitos penais descritos na inicial, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUIZ JUCINEY REGO DA SILVA, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e LUIS LIMA DA CONCEIÇÃO, nas penas do art. 155, § 1º, do CP. (...) São Luiz do Anauá/RR, 09 de novembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 006006019341-8

Réu: Jailson Souza Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 006008022710-5

Réu: Idevaldo Gonçalves Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2010 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

097 - 006002000202-2

Réu: Nascimento Raimundo de Souza

Audiência ADIADA para o dia 18/11/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisca Ramos Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

098 - 006007020166-4

Réu: Francisco Pereira Sousa

Audiência ADIADA para o dia 18/11/2009 às 11:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Crime C/ Patrimônio

099 - 006008021890-6

Réu: Weldson de Jesus dos Santos

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, e defiro a antecipação de provas. (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Execução da Pena

100 - 006009023019-8

Sentenciado: Luis Francisco Moreno Matos

(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27, feito pela defesa do reeducando Luis Francisco Moreno Matos. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. Parima Dias veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Execução da Pena

101 - 006009022936-4

Sentenciado: Willian Paiva

Não havendo razões para discordar do parecer ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. São Luiz do Anauá/RR, 10/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

102 - 006009023339-0

Sentenciado: Elton de Souza Andrade

Não havendo razões para discordar do parecer ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. São Luiz do Anauá/RR, 10/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Execução da Pena

103 - 006009023615-3

Sentenciado: Alciomar Araujo da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Alciomar Araujo da Silva, pelo prazo de 07 (sete) dias. (...) São Luiz do Anauá/RR, 11 de novembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

104 - 006009022924-0

Réu: Francisco Satirio da Silva

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO SATIRIO DA SILVA, com fulcro no art. 126 da Lei n. 7.210/84. (...) São Luiz do Anauá/RR, 11 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Autorização Judicial

105 - 006009024134-4

Autor: R.C.S.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 006009024135-1

Autor: L.C.L.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02,

observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 006009024136-9

Autor: J.L.S.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n.001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Autorização Judicial

108 - 006009023745-8

Autor: F.P.S.

(...) Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 05/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
César Barbosa Correa

Autorização Judicial

109 - 006009024115-3

Autor: D.B.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 006009024119-5

Autor: M.R.A.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 006009024120-3

Autor: S.S.L.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 006009024133-6

Autor: E.S.C.

(...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observadas as determinações da Portaria n. 001/05, oriunda deste juízo, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 29, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pátrio Poder - destituição

113 - 006006019415-0

Requerido: A.P.N.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/01/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

114 - 006007021052-5

Requerido: L.F.R.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/01/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

115 - 006008022140-5

Infrator: F.M.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2009 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação

116 - 006006019323-6

Requerido: A.P.R.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/01/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

César Barbosa Correa

Execução

117 - 006004017241-7

Exeqüente: Paulo Gonçalves Lopes

Executado: Moises Santiago Borges

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para cumprir o que prescreve o art. 685-A, § 1º, primeira parte do CPC, no prazo legal.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

118 - 006009024110-4

Autor: Lafayette Soares da Costa

Réu: Torneadora Universal Ltda.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2009 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

César Barbosa Correa

Ação de Cobrança

119 - 006006019358-2

Autor: Veronica Nascimento

Réu: Centro de Formação de Condutores Alfa Ltda

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Anoto que aplico ao presente caso o art. 19, §2º, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá-RR, 10 de novembro de 2009. Juiz de Direito - Parima Dias Veras.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 006008021442-6

Autor: Clóvis de Carvalho

Réu: Edson Gonçalves Lopes

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 09/11/2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 006008021457-4

Autor: Adailton Oliveira da Costa

Réu: Edmilson Bispo dos Santos

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 09/11/09. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

122 - 006009023167-5

Exeqüente: Raimundo Fernande Oliveira Diniz

Executado: Maria Machado

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. C/C o art. 53, §4º, da Lei nº. 9.099/95; Devolvam-se os documentos ao autor, como determina o presente dispositivo legal. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá-RR, 09 de novembro de 2009. Juiz de Direito-Parima Dias Veras.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

123 - 006009024032-0

Autor: Maria Divina de Moura

Réu: Eucatur -empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/12/2009 às 16:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**Parima Dias Veras****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****César Barbosa Correa****Ação de Cobrança**

124 - 006008021469-9

Autor: Maria do Socorro de Almeida Teixeira

Réu: Genilsa O. Silva

Amparado no art. 267 III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anaua/RR, 09/11/2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 006008021796-5

Autor: Marcos Rodrigues de Carvalho

Réu: Miriam Silva Oliveira

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Combinado com o art. 53 § 4º, da lei n. 9.099/95, devolvam-se os documentos ao autor, conforme determina o presente dispositivo legal. São Luiz do Anauá/RR, 09/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

126 - 006009023798-7

Autor: Abimael Moraes Silva

Réu: Maria de Lourdes P. dos Santos

Amparado no art. 267 III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Anoto que aplico ao presente caso o art. 19 § 2º da Lei n. 9.099/95. São Luiz do Anaua/RR, 10/11/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**Parima Dias Veras****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****César Barbosa Correa****Contravenção Penal**

127 - 006008022266-8

Reu: Edimar Alves Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2009 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 006008022513-3

Reu: Carlos Alves Vieira

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 006009023281-4

Indiciado: E.A.F. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 17:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

130 - 006007021121-8

Indiciado: P.M.S.J.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2009 às 15:30 horas.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

131 - 006008021614-0

Indiciado: S.N.I.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

132 - 006009023271-5

Indiciado: J.G.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

133 - 006008021579-5

Indiciado: O.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2009 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 006008022609-9

Réu: Lindenberg Floris Lobato

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 17:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

135 - 006009023699-7

Indiciado: A.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 006009023741-7

Indiciado: A.A.F.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2009 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000081-RR-N: 013

000101-RR-B: 013

000149-RR-N: 014

000154-RR-A: 015

000277-RR-B: 011

000542-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Petição**

001 - 000509007924-4

Autor: Mireulli Ferreira da Silva

Réu: Antonio Sampaio do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

002 - 000509007929-3

Réu: Rosilene Davi Maíra

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 000509007931-9

Réu: Ronaldo Gomes Neves

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 000509007925-1

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007930-1

Indiciado: F.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Ação Penal**

006 - 000509007926-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 000509007927-7

Réu: Robson Peixoto Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 000509007928-5

Réu: Antonio Barbosa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 000509007932-7

Réu: Joseney Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Marcelo Mazur****Monitória**

010 - 000509007968-1

Autor: Carlos de Souza Leal

Réu: Elza Maria Cristo

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 10/11/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Michel Wesley Lopes****Divórcio Por Conversão**

011 - 000509007340-3

Requerente: F.G.P.F.

Requerido: N.L.P.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio de FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA FILHO e NELCI LUIZ PEREIRA, cessando o vínculo matrimonial, nos termos dos artigos 226,§6º, da Constituição Federal, e 25, da Lei 6515/77. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista. Sem custas e sem honorários, face ao benefício da gratuidade de justiça que ora também se defere à Ré. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I. Alto Alegre, RR, 05 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba

Vara Cível**Expediente de 12/11/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Michel Wesley Lopes****Divórcio Litigioso**

012 - 000509007479-9

Requerente: L.S.S.

Requerido: L.S.S.

Sentença: "Diante dos elementos probatórios trazidos aos Autos e da concordância do Réu para com o pedido, restou comprovado que o casal encontra-se separado de fato por mais de dois anos. Assim, restando satisfeitas as exigências legais e não havendo bens a partilhar, decreto o divórcio e dissolvo o casamento entre as partes, nos termos da Lei 6.515/77. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Boa Vista, RR. Refistre-se. Após, arquivem-se." Alto Alegre, RR, 11 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 12/11/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes**

ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Carta Precatória

013 - 000509007874-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio Nono Rodrigues

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 01/12/2009 às 08:30 horas.

Advogados: Luciano Alves de Queiroz, Sivirino Pauli

Crime C/ Patrimônio

014 - 000507003042-3

Réu: Joelson Pereira de Souza

Finalidade: Intima o Ilustre Adv. do réu, Dr. Marcos Antônio C. de Souza, OAB-RR 149, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Crime C/ Pessoa - Júri

015 - 000502000407-2

Réu: Juvencio Andre da Silva e outros.

SENTENÇA (JÚRI) JUVÊNCIO ANDRÉ DA SILVA foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código de Processo Penal, pelo crime praticado contra a Víctima OZALIAS DOS SANTOS PATRÍCIO. Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do Réu, pelo quê o isento da acusação que lhe foi imputada. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se a arma apreendida para destruição e arquivem-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, RR, 12 de novembro de 2009. às 11h 45min. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

016 - 000505002052-7

Réu: Jesus de Souza

SENTENÇA (JÚRI): JESUS DE SOUZA foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 12, da Lei 10.826/03 e nas penas do artigo 121, §2º, II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Víctima ADILSON PEREIRA MACHADO. Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do Réu quanto ao crime de posse ilegal de arma e admitiu que o Réu praticou o crime de homicídio privilegiado. Passo a dosar a pena a ser aplicada. A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada e que se diz moderna; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do Réu; o motivo do crime não foi considerado reprovável pelos JUrados; não há circunstâncias desfavoráveis; sem dúvida, o crime trouxe consequências à Víctima e à sua família, cujos comentários são desnecessários, e à sociedade, como um todo, que se viu diante de um ataque selvagem de seres humanos; por fim, devo considerar que a Víctima contribuiu para com os fatos ao provocar e emocionar o Réu. Por tudo isso, face à prevalência de condições favoráveis e, principalmente, ao fato de o Réu já ter permanecido preso provisoriamente por exatamente 1 ano, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e nem causas de aumento da pena. Há a circunstância atenuante da confissão, pelo quê diminuo a pena-base em 1 ano para resultar em 06 anos de reclusão. Há a causa de diminuição da pena condizente ao domínio de violenta emoção, pelo quê a reduzo em um terço para tornar definitiva a pena do Réu JESUS DE SOUZA em 4 (quatro) anos de reclusão. Determino o cumprimento inicial da pena em regime aberto. Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva e do fato de o Réu assim ter permanecido durante todo o processo. Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pelos parentes da Víctima; ao âmbito de divulgação dos fatos; e principalmente, à manutenção das consequências do crime e da triste lembrança dos fatos pelo resto de suas vidas, tenho como necessário para a reprovção da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$ 50.000,00. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se guia de execução definitiva e encaminhem-se as armas apreendidas para destruição. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, RR, 10 de novembro de 2009, às 15h 30min. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

Adoção

017 - 000507003130-6

Adotante: Y.A.S.

Requerido: E.N.S. e outros.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a YAKAW ADAIRALBA SOBRINHO a adoção do menor LEONARDO NUNES DA SILVA, com base nos artigos 1.618 e seguintes, do Código Civil, e nos artigos 39 e seguintes, da Lei 8069/90. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...) Sem custas. Após trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista, RR, e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional

018 - 000507002861-7

Infrator: D.P.O.S.

Final da Decisão: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a r. sentença de fls. 168 a 175 tal como lançada, e determino o retorno ao trâmite processual regular, observadas as formalidades legais. Notifique-se pessoalmente a DPE, nos termos de fls. 178. Alto Alegre, RR, 06 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Autorização Judicial

019 - 000509007884-0

Autor: V.N.O.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, reputo caracterizado a ausência de interesse processual, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 12 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Autorização Judicial

020 - 000509007884-0

Autor: V.N.O.

"(...) Diante do exposto, reputo caracterizado a ausência de interesse processual, pelo quê extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI e § 3º, do Código de Processo Civil.(...)" AA, 12/11/2009. Juiz Marcelo Mazur.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

004 - 004509003548-1
Réu: Luis Valdemir Garcia Batista
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Contravenção Penal

021 - 000509007453-4
Indiciado: G.A.N.

Final da Sentença: "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000094-RR-B: 013
000119-RR-A: 011
000171-RR-B: 013
000184-RR-A: 012
000247-RR-B: 010, 011
000317-RR-N: 013
000345-RR-N: 011
000481-RR-N: 010
000505-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Comunicação

001 - 004509003454-2
Autor: Cnj
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 004509003545-7
Autor: B.C.L.L.
Réu: R.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.790,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 004509003543-2
Autor: Delmo Brito Tupinamba
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 49.779,83.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

005 - 004509003541-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Ronald Moldes Moura e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004509003542-4
Réu: Odemar Hoffman e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004509003544-0
Réu: Magno Alex Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proced. Jesp. Sumarissimo

008 - 004509003546-5
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004509003547-3
Indiciado: W.W.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Busca/apreensão Dec.911

010 - 004508002212-7
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Joel Barreto
INTIME-SE POR VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO, PARA MANIFESTAÇÃO EM 48 HORAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. PUBLIQUE-SE. PACARAIMA-RR, 11/03/09. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos de Terceiros

011 - 004508002457-8
Embargante: Jose Paulo da Costa Oliveira
Embargado: Banco Finasa Sa e outros.
DIGA O EMBARGANTE SOBRE AS INFORMAÇÕES DE FL.29, INDICANDO, SE FOR O CASO, O ATUAL ENDEREÇO DO EMBARGADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIME-SE VIA DJE. PACARAIMA/RR, 08/10/09. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Vara Cível

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Ordinária

012 - 004506000045-7

Requerente: Maria do Rosário de Oliveira

Requerido: Município de Pacaraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 14:00 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Reintegração de Posse

013 - 004506000046-2

Autor: Espólio de José Faustino da Silva

Réu: Evanildo Pereira de Sá

A conduta narrada consubstancia-se em evidente desobediência à ordem judicial passível de procedimento criminal. Proceda o Sr. Oficial de Justiça, com o auxílio de policiais, à condução coercitiva dos proprietários de imóvel, até a delegacia para a instauração de TCO. Sem prejuízo fixo multa de três mil reais a serem pagas pelas desobedientes no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Proceda o sr. oficial com a demolição do que foi construído ilegalmente, com o auxílio da polícia e da prefeitura municipal. Recolha todo o material de construção para o depósito público, predendo-se em flagrante eventuais recalcitrantes. Cumpra-se. Dê ciência ao MP. Intimem-se. 11.11.2009. Juiz de Direito Délcio Dias Feu.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Fernando Menegais, Vanessa Barbosa Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Pessoa

014 - 004508002733-2

Réu: Rublex Silva dos Santos

Sentença: Pronunciado.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Provisionais

001 - 0090090000817-9

Autor: E.G.S.F.

Réu: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0090090000792-4

Autor: J.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0090090000798-1

Autor: Graciete de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0090090000810-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.003,55.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0090090000811-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 30.186,18.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

006 - 0090090000820-3

Réu: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 309,65.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0090090000822-9

Autor: S.S.

Réu: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

008 - 0090090000813-8

Réu: Edvan Santana do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0090090000814-6

Réu: Eudes Celestino Vieira

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0090090000815-3

Réu: Wanderley Pereira Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0090090000816-1

Réu: Nádino Carvalho de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

012 - 0090090000823-7

Réu: Aloísio Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0090090000824-5

Réu: Victor Lalli e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 009009000821-1

Réu: Aniscley Fernandes de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 009009000825-2

Réu: Ronis Luis Calisto da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Autorização Judicial

016 - 009009000818-7

Autor: E.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Autorização Judicial

017 - 009009000812-0

Autor: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Crime C/ Patrimônio

018 - 009009000040-8

Réu: Edson Rodrigues Joseph e outros.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR OS RÉUS Edson Rodrigues Joseph e Claudemir Medeiros dos Santos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal e ABSOLVER Elson Medeiros dos Santos nos termos do art. 386, inciso V do Código Penal.(...)Bonfim (RR), 11 de novembro de 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 009009000786-6

Indiciado: P.V.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 - deve o agressor manter-se a 300 metros de distância da ofendida e dos seus familiares; 2- fica o agressor impedido de tentar contato com a agredida ou qualquer um de seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 3- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

suspensão de visitas aos dependentes menores, se houver, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 5- prestação de alimentos provisionais, que fixo em 25% do salário mínimo, a ser pago até o final da lide(...)Bonfim (RR), 12 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Autorização Judicial

020 - 009009000780-9

Autor: J.S.S.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que as crianças menores de 14 anos só poderão permanecer no local até as 12:00 horas e devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 e menores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário previsto na citada portaria se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais. O evento deverá ter seu encerramento às 03:00 horas. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...)Bonfim (RR), 12 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 009009000781-7

Autor: M.K.E.B.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. O evento deverá ter o seu encerramento às 03:00 horas. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...)Bonfim (RR), 12 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 009009000709-8

Indiciado: R.M.S.

Desta forma, nos termos do art. 181, §1º, da Lei nº 8069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente R.M. DA S. Fica a adolescente ainda ciente da proibição de permanecer em via pública ou fora da residência, após às 21:00 horas, desacompanhado dos pais ou representante legal, bem como da proibição de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de droga ilícita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a medida, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. Bonfim (RR), 12 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 009009000747-8

Indiciado: K.B.T.S.

Desta forma, nos termos do art. 181, §1º, da Lei nº 8069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente KENY BENTO TOMPSON DA SILVA. Fica o adolescente ainda ciente da proibição de permanecer em via pública ou fora da residência, após às 21:00 horas, desacompanhado dos pais ou representante legal, bem como da proibição de ingerir bebida alcoólicas e fazer uso de droga ilícita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a medida, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. Bonfim (RR), 12 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Assistida

024 - 009009000337-8

Infrator: W.S.R.

Isto posto, DEFIRO o pedido e determino a continuidade da medida de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses. Oficie-se ao Conselho Tutelar informando desta decisão para seu cumprimento, bem como solicitando que o mesmo encaminhe relatórios mensais acerca do cumprimento da medida. Ciência ao MP. Bonfim (RR), 10 de novembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



4ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/11/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DA ROSANA DE VASCONCELOS DE CAVALCANTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2009.906.822-2, Ação Monitória em que figuram como parte autora SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e parte requerida ROSANA DE VASCONCELOS DE CAVALCANTE. Como se encontra a requerida ROSANA DE VASCONCELOS DE CAVALCANTE, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a mesma, contada da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 823,82 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando a parte advertida de que, não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove.

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCINAL DE SOUSA SOARES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2009.906.829-7, Ação Monitória em que figuram como parte autora SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e parte requerida FRANCINAL DE SOUSA SOARES. Como se encontra o requerido FRANCINAL DE SOUSA SOARES, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 809,16 (oitocentos e nove reais e dezesseis centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando a parte advertida de que, não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove.

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/11/09

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

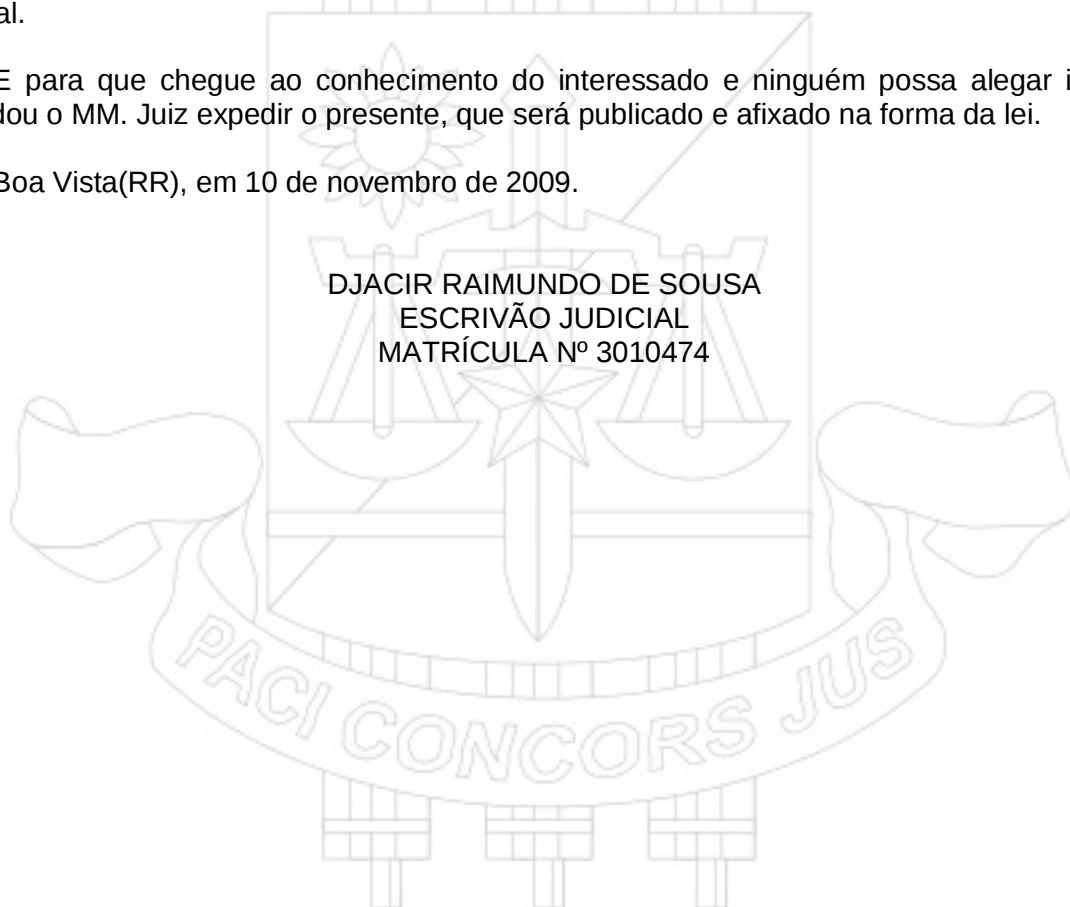
Nº 010.03.062997-5 - EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA EUZANIRA QUEROZ FELIX

Como se encontra a parte Executada **MARIA EUZANIRA QUEROZ FELIX**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 10 de novembro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.07.171916-4 – BUSCA/APREENSÃO

AUTOR: BANCO FINASA S/A

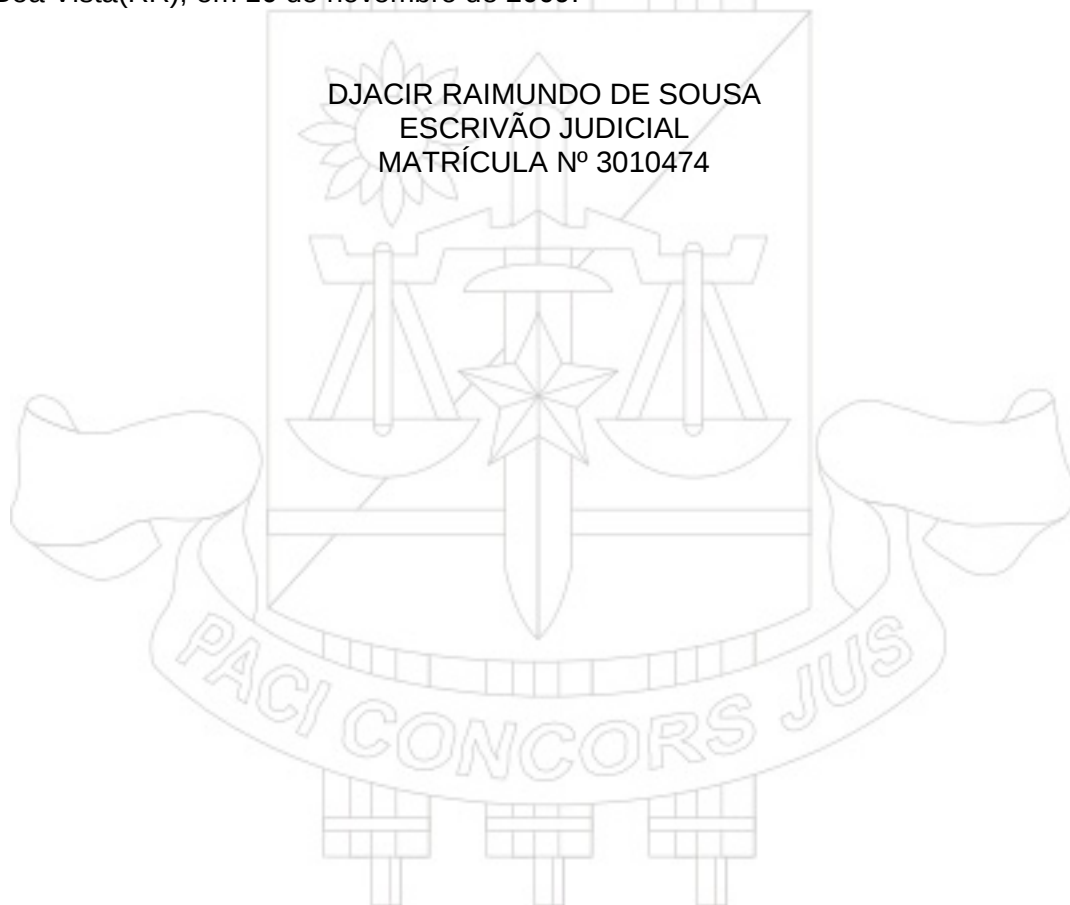
RÉU: JOÃO PEREIRA DE MORAES

Como se encontra a parte requerida **JOÃO PEREIRA DE MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte requerida efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 10 de novembro de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA Nº 3010474



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/11/2009

PORTARIA N.º 16/09.

O Doutor EUCLYDES CALIL FILHO, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 66, IX e 80, ambos da Lei de Execução Penal (Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984);

CONSIDERANDO a necessidade de instituir a composição a que alude o art. 80 da Lei n.º 7.210/84;

CONSIDERANDO as indicações até o momento apresentadas pelos órgãos de classe referidos no art. 80 da Lei n.º 7.210/84,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Doutores Advogados, EDNALDO DO NASCIMENTO e GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR, os Representantes da Federação das Indústrias do Estado de Roraima – FIER, Sr. JEFFERSON HARON MENDES e Sra. JOSIENE DE QUEIROZ SOUZA, a Representante do Conselho Regional do Serviço Social, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA DA SILVA, as representantes do Conselho Regional de Psicologia, Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDES DE SOUZA CRUZ e Sra. MARLENE MARQUES MONTEIRO e o Representante da Classe Comercial, Sr. RICARDO HERCULANO B. DE MATOS, para comporem o Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º Convocar os nomeados acima mencionados para a Sessão de posse, instalação e primeira reunião do Conselho da Comunidade, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2009, às 16:00 horas, tendo por local o Auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Art. 3º Oficiem-se aos representantes nomeados para ciência, inclusive via fax.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 12/11/2009.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/11/2009

MM. Juiz de Direito Titular
Luiz Alberto de Moraes Júnior

Escrivão Judicial em Exercício
Francisco Firmino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Pessoa - Júri n.º **0047 05 004506-2**, em que consta como autora do fato ROSANA DE LIMA E SILVA, ficando INTIMADA **ROSANA DE LIMA E SILVA, brasileira, natural de Manaus/AM, filha de Raul Vitor da Silva e Maria Isabel Lima da Silva, nascida em 12/05/1976**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 156/159 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Em face do exposto, e do mais que consta dos autos, ABSOLVO ROSANA DE LIMA E SILVA de todas as imputações descritas na denúncia nos termos do art. 145, IV do CPP. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta sentença. Rorainópolis-RR, 24 de abril de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito.*" E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Francisco Firmino dos Santos*, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/11/2009

PORTARIA Nº 689, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 1ª Procuradoria Criminal, no período de 10 a 23NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 690, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder pelas atribuições do 2º Titular 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 03 a 20NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 691, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor, **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para participar do “**Capacitação e Desenvolvimento Gerencial para o Novo Perfil da Administração Pública**”, no período de 29NOV a 05DEZ09, a realizar-se na cidade de Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 692, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para participar do “**I Encontro Nacional do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal sobre o papel do MP na implementação da Lei Maria da Penha**”, no período de 06 a 10DEZ09, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 530 - DG, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **NÁDIA JANAÍNA DE SOUZA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 444-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4160, de 16SET09, para serem usufruídas a partir de 03DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 097/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 097/09/2ª PrCível/MP/RR**, com finalidade de apurar sobre a evolução patrimonial dos bens de contribuinte em razão dos documentos encaminhados pelo Ofício 329/02-MPF/PR/RR, datado de 28/11/2002.

Boa Vista, 30 de outubro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 098/2007**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **ISAIAS MONTANARI JUNIOR**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 098/09/2ª PrCível/MP/RR**, com finalidade de apurar o fato noticiado por meio do Ofício nº40/95-PROCURADORIA DA REPÚBLICA/GAB PR/RR onde informa sobre pessoas admitidas para trabalhar em estabelecimento particular e que têm seus salários pagos pelos cofres da Fundação Roraima e Fundação de Educação e Ciência e Cultura de Roraima – FECEC – Fundação Pública.

Boa Vista, 03 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 104/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 104/09/2ªPrCível/MP/RR**, à vista da existência de indícios concretos de irregularidades administrativas na transação comercial do patrimônio público do Município de Boa Vista.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 105/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 105/09/2ª PrCível/MP/RR**, com finalidade de apurar desvio de recursos públicos bem como fiscalizar e monitorar a execução de projetos de eletrificação e interiorização de energia do Estado de Roraima.

Boa Vista, 04 de Novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 106/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 106/09/2ªPrCível/MP/RR**, à vista da existência de indícios concretos de fraude concernente a procedimentos da Lei 8.666/94.

Boa Vista, 04 de Novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 018/2000**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **018/2000/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, em razão de possíveis irregularidades na doação de áreas de terra no Bairro Jardim Equatorial.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2009.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça
2º Titular da 2ªPJCível

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO nº006/2009 - 3ª Promotoria Cível / Meio Ambiente /MPRR.

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OBJETO: DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS/INSTRUMENTOS UTILIZADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições Meio Ambiente, de acordo com o art. 28 da Resolução n. 05/08-PGJ (DPJ 3799, de 07.3.2008), o art. 1º, incís o VIII, e art. 10 da Resolução PGJ nº003/2009 (DPJ 4010), **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados a Meio Ambiente por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal os arts. 1º a 5º, 9º, 10º, 14, d entre outros, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal brasileiro e da Lei n. 9.605/98- Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, vem como do decreto que regulamentou a última sob n. 6.514/08, e arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição da República, dentre outros preceitos exigíveis explicitamente em normas estaduais e municipais ou mesmo implicitamente diante do relevante interesse público patente da correspondente matéria;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adequação dos trabalhos desenvolvidos nos feitos administrativos relacionados a fiscalização, apreensão e destinação de produtos/instrumentos apreendidos na atuação do aludido órgão ambiental integrante do SISNAMA, de acordo com os ditames legais, especialmente o art. 25 da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO os julgados sobre a matéria do TRF 1ª região: AG 2008.01.00.017644-9/PA – Publicado em 17/11/2008 e-DJF1 p.183, AMS 2005.36.00.009066-3/MT – Publicado em 14/04/2008 e-DJF1 p.152, MS 2005.36.00.011523-2/MT – Publicado em 03/12/2007; TRF 3ª região: AMS – 2006.61.00.021086-1/SP – Publicado em 04.08.2009; TRF 4: AG [2008.04.00.046008-3/RS - Publicado em 22.04.2009](#); AC [2007.70.00.031663-2/PR – Publicado em 12.11.2008](#); AG2008.04.00.017292-2 – Publicado em 18.07.2008; TJMG: Apelação Cível n. [1.0051.03.007358-2/001](#) e – Publicado em 07/06/2006; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009. Data de Julgamento: 24-8-2009; AGRADO DE INSTRUMENTO: 64995/2009, 109525/2008, 39044/2009; TJSP: APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.956.5/0-00; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009; Agravo de Instrumento n. 64995/2009; TJRO: 10002120080004674, 10050120040066873, 20000020030080746; a contrario sensu STJ: AgRg no REsp 984569 / PA- Publicado em DJe de 03/03/2008, dentre outros;

CONSIDERANDO o procedimento ministerial instaurado e que teve como objeto a investigação acerca das irregularidades na destinação de produtos/instrumentos decorrentes de fiscalização ambiental, gerando uma série de gravames ao meio ambiente e mesmo impunidade, além da repercussão igualmente penal e, por vezes, cível da mesma infração. Ainda, observando-se que o cerne da pretensão ministerial poderá ser concretizado com o simples cumprimento de recomendação, não se tratando de hipótese de celebração de termo de ajustamento de conduta ou mesmo de propositura de ação civil pública; e por fim

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução regem o interesse público ambiental de forma acautelatória, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade

R E S O L V E:

RECOMENDAR para TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, visando a melhoria dos serviços prestados e que devem ser amparados na legislação vigente, que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª. Toda e qualquer providência relacionada a atividade de fiscalização com a constatação da prática de ilícito administrativo-ambiental deve gerar apreensão lavrada em termo próprio de todos os produtos/instrumentos de sua prática e discriminando por espécie, gênero, quantidade, medidas, peso (se o caso), se está ou não em listagem de ameaçadas ou em risco de extinção, conforme determina o art. 25 e no art. 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/98, art. 96 e art. 102 do Decreto Federal n. 6.514/08, independentemente das providências a serem adotadas em nível de Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. Ressalva-se, entretanto, a impossibilidade momentânea devidamente fundamentada que deverá ser resolvida imediatamente.

2º. Em função do art. 25 da Lei n. 9605/98-Lei dos Crimes Ambientais estar inserido no capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, ou seja, o mesmo ilícito ensejar mais de uma responsabilização que encontra respaldo no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, o órgão ambiental não deverá liberar ou devolver quaisquer produtos/instrumentos para o infrator, ainda que administrativamente haja deliberação formal de cancelamento ou anulação, em função da correspondente vinculação a investigação policial junto a Polícia Judiciária instituída pela Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima ou outra Delegacia da Polícia Civil.

A anulação decorrente do vício sanável, ao teor do art. 99 do Decreto federal n. 6514/08, não trará quaisquer prejuízos ao sancionamento administrativo que, feito o ato apontado como irregular, deverá ter prosseguimento ordinário com a convalidação das medidas adotadas.

Na hipótese de vício insanável, ao teor do art. 100 do Decreto federal n. 6514/08, estando “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto” de infração, embargo, apreensão, dentre outros, dentro do prazo prescricional. A nulidade do auto não prejudicará os fatos ocorridos e passíveis de sancionamento administrativo.

3ª. As únicas hipóteses de destinação provisória representativas do trâmite administrativo podem ocorrer sob as modalidades de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental (Art. 104 do Decreto Federal n. 6514/08), nomeação de depositário (Art. 105 do Decreto Federal n. 6514/08) e destruição ou inutilização dos bens apreendidos.

Incide a destinação definitiva quando esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental, como são os casos da doação exclusivamente para instituições ou entidades definidas (arts. 135 e 137 do Decreto Federal n. 6514/08), a venda e o leilão (Art. 134, IV e V, do Decreto Federal n. 6514/08), a destruição ou mesmo inutilização (Art. 111 do Decreto Federal n. 6514/08).

É expressamente vedado, quando da identificação de irregularidades apuradas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, liberar ou devolver qualquer produto/instrumento apreendido mediante o pagamento de eventual multa aplicada em virtude do caráter ilegal dos mesmos com atribuição de perdimento (art. 25, §§3º e 4º, da Lei n. 9.605/98) e ser, concomitantemente, objeto de responsabilização penal ambiental.

Admitido é, porém, a aplicação do instituto do depósito provisório por tempo definido, observadas preferencialmente as instituições ou entidades elencadas no art. 106, I, do Decreto Federal n. 6514/08 (“órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar”), as quais poderão, e é recomendável, ser beneficiárias finais dos bens.

Excepcionalmente fundamentado e não havendo instituição ou entidade legalmente indicada ou pretensa beneficiária, é permitido que o próprio infrator seja nomeado depositário (Art. 105, art. 106. c/c art. 102 do Decreto Federal n. 6514/08). Neste caso é obrigatória a plena e cabal identificação dos produtos/instrumentos, inclusive por mecanismos do tipo plaqueta, anilhas e registro de dados capazes de individualizá-los e conferi-los quando da devolução, com o fito de evitar entrega/devolução de outros bens que não os realmente apreendidos.

O instituto do depósito é, portanto, provisório e deve, por esta razão, gerar ao final do processo administrativo a devolução para o órgão ambiental, salvo quando as instituições ou entidades forem

beneficiárias em definitivo.

Com a finalidade de cumprir estas medidas cogentes, necessário é criar-se um banco de dados de instituições e entidades respectivas que poderão ser beneficiárias, bem como estabelecer critérios objetivos para o correspondente repasse.

4ª. O infrator, mesmo pessoa jurídica, não poderá, dessarte, sob hipótese alguma, ser destinatário final dos bens, produtos/instrumentos apreendidos ainda que pague a multa e cumpra as condições determinadas pelo órgão autuante, isto porque o comportamento reprimido pela sanção integra o ilícito que, inclusive, pode configurar infração penal.

O amparo é encontrado no ordenamento jurídico ambiental nacional ao não admitir a figura do princípio do pagador-poluidor que é aquele que indica a possibilidade de quem pagar poder poluir, praticar ilicitude ou degradar, mas sim o princípio do poluidor-pagador (art. 225, *caput*, e §3º, da Constituição da República e art. 4º, VII, primeira parte, da Lei n. 6.938/81)¹ ou, mais modernamente chamado, de princípio da responsabilidade que, além de obrigar a adoção de providências preventivas e cobrar pelo uso de recursos naturais, coíbe a prática do ilícito com imposição da reparação ambiental que é manifestamente contrária, em termos ambientais, a premiação do infrator com a posse e uso dos bens apreendidos pela autoridade pública.

Desta forma, todo e qualquer produto/instrumento que seja utilizado para a prática do ilícito ambiental previsto nas normas jurídicas, além de serem apreendidos terão trâmite ordinário tendente ao real perdimento, mediante simples análise da figura ilícita e modalidade típica descritos na Legislação Ambiental.

5ª. Em função do interesse ambiental preterido e da necessidade de resposta imediata acerca da matéria de ordem pública relacionada a manutenção em pátio, guardado ou sob a responsabilidade do órgão ambiental dos produtos/instrumentos, que seja criteriosamente observado o texto do art. 25, §2º, da Lei nº 9.605/98, no sentido de dar a destinação legal o mais célere possível aos bens apreendidos, especialmente produtos perecíveis ou madeiras, exigindo-se para tanto, das instituições e entidades de caráter social eventualmente beneficiárias a devida prestação de contas da utilização ao órgão doador estabelecendo prazo razoável para cumprimento.

6ª. Somente nos casos de recurso ou revisão administrativa ou determinação judicial é que poderão ocorrer a anulação, cancelamento ou revogação da apreensão e do auto de infração, restando admissível (art. 105 do Decreto Federal n. 6.514/98):

a) A restituição dos bens apreendidos no estado em que se encontram, o que é diverso do estado em que fora apreendido, diante do lapso envolvido para resolução da questão, seja na ótica administrativa seja judicial, e desde que não se enquadre em nenhum dos casos abaixo delimitados configuradores de obstáculos legais impeditivos da liberação ou devolução quando:

a.1. Houver pendência criminal em curso e, neste ponto, exclusivamente a autoridade policial que preside a investigação respectiva ou autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, poderá dispensar o produto e/ou instrumento apreendido nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98; e

a.2. Nos termos dos arts. 99 e 100 do Decreto Federal n. 6.514/08 quando evidenciado incidir no processo administrativo apuratório da infração ambiental alguma nulidade sanável, o que ensejará anulação “a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos”, ou seja, o trâmite paralisa

1 “O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tem respaldo na lei, pena de se admitir o direito a poluir. Caso contrário, o nome do princípio seria – pagador-poluidor”. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 34 p. E Costa Neto acrescenta “Mediante a aplicação desse princípio, busca-se redistribuir os custos da deterioração, internalizando as externalidades ambientais negativas, ou seja, fazendo com que o sujeito econômico arque com os custos da degradação” (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 77 p.).

exclusivamente para sanar a pendência e depois prossegue não permitindo-se a liberação ou devolução.

Agora quando o vício detectado é insanável, a autoridade administrativa competente deve declará-lo motivadamente e determinar o arquivamento do processo administrativo instaurado, mas no §2º do art. 100 mencionado prevê, amparado no princípio da proteção constitucional integral do meio ambiente (art. 23, VI e art. 225, *caput* e §3º), a obrigatoriedade de se lavrar outro auto de infração, incluindo-se o termo de apreensão que lhe é imanente (art. 25 da Lei n. 9.605/98), se não estiver prescrita a infração ambiental, na situação de restar “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente”.

b) Confirmado de fato e de direito o caso de liberação ou devolução pela inexistência de infração administrativo-ambiental e/ou crime ambiental, havendo impossibilidade de cumprimento do item anterior, deve-se indenizar pecuniariamente, circunstância que exige previamente a avaliação dos bens e registro formal no auto de apreensão.

7ª. No caso de utilização de veículos automotores para o “transporte” de animais silvestres, peixe ou mesmo madeira, dentre outros, produtos/instrumentos da prática de ilícitos ambientais, a apreensão é condição essencial que somente poderá ensejar liberação na hipótese de não comprovação que o mesmo seja usado “especificamente” ou “reiteradamente” ou “contumaz” ou “exclusivamente” para o cometimento destas infrações.

A identificação de veículos que são utilizados diretamente no cometimento de infrações ambientais, como os que destroem a flora e a fauna ou permitem o exercício da caça ilegal e atropelamentos, são objetos do crime que incondicionalmente devem ser apreendidos sem possibilidade de liberação por não se enquadrarem como uso eventual ou aleatório e sim pelo emprego direto na prática do ilícito, ainda que pertençam a terceiros.

É obrigatório seja comunicado às autoridades de trânsito, municipal, estadual ou federal, para as providências que julgarem cabíveis frente às regras dispostas na Lei n. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis.

8ª. Todos os servidores públicos afetados direta ou indiretamente a área de fiscalização e mesmo a de educação ambiental deverão ser cientificados destas responsabilidades a cargo do chefe da correspondente instituição.

9ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo(s) signatário(s) do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento (RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Em virtude da entrega em mãos desta Recomendação e do compromisso externado no seu fiel cumprimento, mister é o acompanhamento ministerial.

ESTABELEÇO O PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS PARA INFORMAREM DAS MEDIDAS ADOTADAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO.

Dada e lavrada em data de treze de novembro de dois mil e nove, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

CIENTE:

DESPACHO

A Secretaria das Promotorias de Justiça do Ministério Público Estadual da Capital para:

a) Numerar;

b) Oficiar ao Comandante da Polícia Militar encaminhando a presente recomendação;

c) Comunicar a Corregedora-Geral do Ministério Público;
d) Veicular a presente recomendação na página da internet, seção Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;
e) Publicar no Diário do Poder Judiciário para a produção dos necessários efeitos legais.
Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº007/2009 - 3ª Promotoria Cível / Meio Ambiente /MPRR.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FEMACT

OBJETO: DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS/INSTRUMENTOS UTILIZADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições Meio Ambiente, de acordo com o art. 28 da Resolução n. 05/08-PGJ (DPJ 3799, de 07.3.2008), o art. 1º, incisos VIII, e art. 10 da Resolução PGJ nº003/2009 (DPJ 4010), **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados a Meio Ambiente por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estíbelo legal os arts. 1º a 5º, 9º, 10º, 14, d entre outros, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal brasileiro e da Lei n. 9.605/98- Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, vem como do decreto que regulamentou a última sob n. 6.514/08, e arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição da República, dentre outros preceitos exigíveis explicitamente em normas estaduais e municipais ou mesmo implicitamente diante do relevante interesse público patente da correspondente matéria;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adequação dos trabalhos desenvolvidos nos feitos administrativos relacionados a fiscalização, apreensão e destinação de produtos/instrumentos apreendidos na atuação do aludido órgão ambiental integrante do SISNAMA, de acordo com os ditames legais, especialmente o art. 25 da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO os julgados sobre a matéria do TRF 1ª região: AG 2008.01.00.017644-9/PA – Publicado em 17/11/2008 e-DJF1 p.183, AMS 2005.36.00.009066-3/MT – Publicado em 14/04/2008 e-DJF1 p.152, MS 2005.36.00.011523-2/MT – Publicado em 03/12/2007; TRF 3ª região: AMS – 2006.61.00.021086-1/SP – Publicado em 04.08.2009; TRF 4: AG [2008.04.00.046008-3/RS - Publicado em 22.04.2009](#); AC [2007.70.00.031663-2/PR – Publicado em 12.11.2008](#); AG2008.04.00.017292-2 – Publicado em 18.07.2008; TJMG: Apelação Cível n. [1.0051.03.007358-2/001](#) e – Publicado em 07/06/2006; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009. Data de Julgamento: 24-8-2009; AGRADO DE INSTRUMENTO: 64995/2009, 109525/2008, 39044/2009; TJSP: APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.956.5/0-00; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009; Agravo de Instrumento n. 64995/2009; TJRO: 10002120080004674, 10050120040066873, 20000020030080746; a contrario sensu STJ: AgRg no REsp 984569 / PA- Publicado em DJe de 03/03/2008, dentre outros;

CONSIDERANDO o procedimento ministerial instaurado e que teve como objeto a investigação acerca das irregularidades na destinação de produtos/instrumentos decorrentes de fiscalização ambiental, gerando uma série de gravames ao meio ambiente e mesmo impunidade, além da repercussão igualmente penal e, por vezes, cível da mesma infração. Ainda, observando-se que o cerne da pretensão ministerial poderá ser concretizado com o simples cumprimento de recomendação, não se tratando de hipótese de celebração de termo de ajustamento de conduta ou mesmo de propositura de ação civil pública; e por fim

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução regem o interesse público ambiental de forma acautelatória, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade

RESOLVE

RECOMENDAR para TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, visando a melhoria dos serviços prestados e que devem ser amparados na legislação vigente, que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª. Toda e qualquer providência relacionada a atividade de fiscalização com a constatação da prática de ilícito administrativo-ambiental deve gerar apreensão lavrada em termo próprio de todos os produtos/instrumentos de sua prática e discriminando por espécie, gênero, quantidade, medidas, peso (se o caso), se está ou não em listagem de ameaçadas ou em risco de extinção, conforme determina o art. 25 e no art. 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/98, art. 96 e art. 102 do Decreto Federal n. 6.514/08, independentemente das providências a serem adotadas em nível de Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. Ressalva-se, entretanto, a impossibilidade momentânea devidamente fundamentada que deverá ser resolvida imediatamente.

2ª. Em função do art. 25 da Lei n. 9605/98-Lei dos Crimes Ambientais estar inserido no capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, ou seja, o mesmo ilícito ensejar mais de uma responsabilização que encontra respaldo no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, o órgão ambiental não deverá liberar ou devolver quaisquer produtos/instrumentos para o infrator, ainda que administrativamente haja deliberação formal de cancelamento ou anulação, em função da correspondente vinculação a investigação policial junto a Polícia Judiciária instituída pela Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima ou outra Delegacia da Polícia Civil.

A anulação decorrente do vício sanável, ao teor do art. 99 do Decreto federal n. 6514/08, não trará quaisquer prejuízos ao sancionamento administrativo que, feito o ato apontado como irregular, deverá ter prosseguimento ordinário com a convalidação das medidas adotadas.

Na hipótese de vício insanável, ao teor do art. 100 do Decreto federal n. 6514/08, estando “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto” de infração, embargo, apreensão, dentre outros, dentro do prazo prescricional. A nulidade do auto não prejudicará os fatos ocorridos e passíveis de sancionamento administrativo.

3ª. As únicas hipóteses de destinação provisória representativas do trâmite administrativo podem ocorrer sob as modalidades de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental (Art. 104 do Decreto Federal n. 6514/08), nomeação de depositário (Art. 105 do Decreto Federal n. 6514/08) e destruição ou inutilização dos bens apreendidos.

Incide a destinação definitiva quando esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental, como são os casos da doação exclusivamente para instituições ou entidades definidas (arts. 135 e 137 do Decreto Federal n. 6514/08), a venda e o leilão (Art. 134, IV e V, do Decreto Federal n. 6514/08), a destruição ou mesmo inutilização (Art. 111 do Decreto Federal n. 6514/08).

É expressamente vedado, quando da identificação de irregularidades apuradas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, liberar ou devolver qualquer produto/instrumento apreendido mediante o pagamento de eventual multa aplicada em virtude do caráter ilegal dos mesmos com atribuição de perdimento (art. 25, §§3º e 4º, da Lei n. 9.605/98) e ser, concomitantemente, objeto de responsabilização penal ambiental.

Admitido é, porém, a aplicação do instituto do depósito provisório por tempo definido, observadas preferencialmente as instituições ou entidades elencadas no art. 106, I, do Decreto Federal n. 6514/08 (“órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar”), as quais poderão, e é recomendável, ser beneficiárias finais dos bens.

Excepcionalmente fundamentado e não havendo instituição ou entidade legalmente indicada ou pretensa beneficiária, é permitido que o próprio infrator seja nomeado depositário (Art. 105, art. 106. c/c art. 102 do Decreto Federal n. 6514/08). Neste caso é obrigatória a plena e cabal identificação dos produtos/instrumentos, inclusive por mecanismos do tipo plaqueta, anilhas e registro de dados capazes de individualizá-los e conferi-los quando da devolução, com o fito de evitar entrega/devolução de outros bens que não os realmente apreendidos.

O instituto do depósito é, portanto, provisório e deve, por esta razão, gerar ao final do processo administrativo a devolução para o órgão ambiental, salvo quando as instituições ou entidades forem beneficiárias em definitivo.

Com a finalidade de cumprir estas medidas cogentes, necessário é criar-se um banco de dados de instituições e entidades respectivas que poderão ser beneficiárias, bem como estabelecer critérios objetivos para o correspondente repasse.

4ª. O infrator, mesmo pessoa jurídica, não poderá, dessarte, sob hipótese alguma, ser destinatário final dos bens, produtos/instrumentos apreendidos ainda que pague a multa e cumpra as condições determinadas pelo órgão autuante, isto porque o comportamento reprimido pela sanção integra o ilícito que, inclusive, pode configurar infração penal.

O amparo é encontrado no ordenamento jurídico ambiental nacional ao não admitir a figura do princípio do pagador-poluidor que é aquele que indica a possibilidade de quem pagar poder poluir, praticar ilicitude ou degradar, mas sim o princípio do poluidor-pagador (art. 225, *caput*, e §3º, da Constituição da República e art. 4º, VII, primeira parte, da Lei n. 6.938/81)² ou, mais modernamente chamado, de princípio da responsabilidade que, além de obrigar a adoção de providências preventivas e cobrar pelo uso de recursos naturais, coíbe a prática do ilícito com imposição da reparação ambiental que é manifestamente contrária, em termos ambientais, a premiação do infrator com a posse e uso dos bens apreendidos pela autoridade pública.

Desta forma, todo e qualquer produto/instrumento que seja utilizado para a prática do ilícito ambiental previsto nas normas jurídicas, além de serem apreendidos terão trâmite ordinário tendente ao real perdimento, mediante simples análise da figura ilícita e modalidade típica descritos na Legislação Ambiental.

5ª. Em função do interesse ambiental preterido e da necessidade de resposta imediata acerca da matéria de ordem pública relacionada a manutenção em pátio, guardado ou sob a responsabilidade do órgão ambiental dos produtos/instrumentos, que seja criteriosamente observado o texto do art. 25, §2º, da Lei nº 9.605/98, no sentido de dar a destinação legal o mais célere possível aos bens apreendidos, especialmente produtos perecíveis ou madeiras, exigindo-se para tanto, das instituições e entidades de caráter social eventualmente beneficiárias a devida prestação de contas da utilização ao órgão doador estabelecendo prazo razoável para cumprimento.

6ª. Somente nos casos de recurso ou revisão administrativa ou determinação judicial é que poderão ocorrer a anulação, cancelamento ou revogação da apreensão e do auto de infração, restando admissível (art. 105 do Decreto Federal n. 6.514/98):

a) A restituição dos bens apreendidos no estado em que se encontram, o que é diverso do estado em que fora apreendido, diante do lapso envolvido para resolução da questão, seja na ótica administrativa seja judicial, e desde que não se enquadre em nenhum dos casos abaixo delimitados configuradores de obstáculos legais impeditivos da liberação ou devolução quando:

a.1. Houver pendência criminal em curso e, neste ponto, exclusivamente a autoridade policial que preside a investigação respectiva ou autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, poderá dispensar o produto e/ou instrumento apreendido nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98; e

a.2. Nos termos dos arts. 99 e 100 do Decreto Federal n. 6.514/08 quando evidenciado incidir no processo administrativo apuratório da infração ambiental alguma nulidade sanável, o que ensejará anulação “a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos”, ou seja, o trâmite paralisa exclusivamente para sanar a pendência e depois prossegue não permitindo-se a liberação ou

2 “O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tem respaldo na lei, pena de se admitir o direito a poluir. Caso contrário, o nome do princípio seria – pagador-poluidor”. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 34 p. E Costa Neto acrescenta “Mediante a aplicação desse princípio, busca-se redistribuir os custos da deterioração, internalizando as externalidades ambientais negativas, ou seja, fazendo com que o sujeito econômico arque com os custos da degradação” (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 77 p.).

devolução.

Agora quando o vício detectado é insanável, a autoridade administrativa competente deve declará-lo motivadamente e determinar o arquivamento do processo administrativo instaurado, mas no §2º do art. 100 mencionado prevê, amparado no princípio da proteção constitucional integral do meio ambiente (art. 23, VI e art. 225, *caput* e §3º), a obrigatoriedade de se lavrar outro auto de infração, incluindo-se o termo de apreensão que lhe é imanente (art. 25 da Lei n. 9.605/98), se não estiver prescrita a infração ambiental, na situação de restar “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente”.

b) Confirmado de fato e de direito o caso de liberação ou devolução pela inexistência de infração administrativo-ambiental e/ou crime ambiental, havendo impossibilidade de cumprimento do item anterior, deve-se indenizar pecuniariamente, circunstância que exige previamente a avaliação dos bens e registro formal no auto de apreensão.

7ª. No caso de utilização de veículos automotores para o “transporte” de animais silvestres, peixe ou mesmo madeira, dentre outros, produtos/instrumentos da prática de ilícitos ambientais, a apreensão é condição essencial que somente poderá ensejar liberação na hipótese de não comprovação que o mesmo seja usado “especificamente” ou “reiteradamente” ou “contumaz” ou “exclusivamente” para o cometimento destas infrações.

A identificação de veículos que são utilizados diretamente no cometimento de infrações ambientais, como os que destroem a flora e a fauna ou permitem o exercício da caça ilegal e atropelamentos, são objetos do crime que incondicionalmente devem ser apreendidos sem possibilidade de liberação por não se enquadrarem como uso eventual ou aleatório e sim pelo emprego direto na prática do ilícito, ainda que pertençam a terceiros.

É obrigatório seja comunicado às autoridades de trânsito, municipal, estadual ou federal, para as providências que julgarem cabíveis frente às regras dispostas na Lei n. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis.

8ª. Todos os servidores públicos afetados direta ou indiretamente a área de fiscalização e mesmo a de educação ambiental deverão ser cientificados destas responsabilidades a cargo do chefe da correspondente instituição.

9ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo(s) signatário(s) do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento(RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Em virtude da entrega em mãos desta Recomendação e do compromisso externado no seu fiel cumprimento, mister é o acompanhamento ministerial.

ESTABELEÇO O PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS PARA INFORMAREM DAS MEDIDAS ADOTADAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO.

Dada e lavrada em data de treze de novembro de dois mil e nove, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

CIENTE:

DESPACHO

A Secretaria das Promotorias de Justiça do Ministério Público Estadual da Capital para:

- a) Numerar;
- b) Oficiar ao Comandante da Polícia Militar encaminhando a presente recomendação;
- c) Comunicar a Corregedora-Geral do Ministério Público;

d) Veicular a presente recomendação na página da internet, seção Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;
e) Publicar no Diário do Poder Judiciário para a produção dos necessários efeitos legais.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº008/2009 - 3ª Promotoria Cível / Meio Ambiente /MPRR.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL DE BOA VISTA - SMGA

OBJETO: DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS/INSTRUMENTOS UTILIZADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições Meio Ambiente, de acordo com o art. 28 da Resolução n. 05/08-PGJ (DPJ 3799, de 07.3.2008), o art. 1º, incisos VIII, e art. 10 da Resolução PGJ nº003/2009 (DPJ 4010), **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados a Meio Ambiente por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estíbo legal os arts. 1º a 5º, 9º, 10º, 14, d entre outros, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal brasileiro e da Lei n. 9.605/98- Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, vem como do decreto que regulamentou a última sob n. 6.514/08, e arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição da República, dentre outros preceitos exigíveis explicitamente em normas estaduais e municipais ou mesmo implicitamente diante do relevante interesse público patente da correspondente matéria;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adequação dos trabalhos desenvolvidos nos feitos administrativos relacionados a fiscalização, apreensão e destinação de produtos/instrumentos apreendidos na atuação do aludido órgão ambiental integrante do SISNAMA, de acordo com os ditames legais, especialmente o art. 25 da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO os julgados sobre a matéria do TRF 1ª região: AG 2008.01.00.017644-9/PA – Publicado em 17/11/2008 e-DJF1 p.183, AMS 2005.36.00.009066-3/MT – Publicado em 14/04/2008 e-DJF1 p.152, MS 2005.36.00.011523-2/MT – Publicado em 03/12/2007; TRF 3ª região: AMS – 2006.61.00.021086-1/SP – Publicado em 04.08.2009; TRF 4: AG [2008.04.00.046008-3/RS - Publicado em 22.04.2009](#); AC [2007.70.00.031663-2/PR – Publicado em 12.11.2008](#); AG2008.04.00.017292-2 – Publicado em 18.07.2008; TJMG: Apelação Cível n. [1.0051.03.007358-2/001](#) e – Publicado em 07/06/2006; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009. Data de Julgamento: 24-8-2009; AGRADO DE INSTRUMENTO: 64995/2009, 109525/2008, 39044/2009; TJSP: APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.956.5/0-00; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009; Agravo de Instrumento n. 64995/2009; TJRO: 10002120080004674, 10050120040066873, 20000020030080746; a contrario sensu STJ: AgRg no REsp 984569 / PA- Publicado em DJe de 03/03/2008, dentre outros;

CONSIDERANDO o procedimento ministerial instaurado e que teve como objeto a investigação acerca das irregularidades na destinação de produtos/instrumentos decorrentes de fiscalização ambiental, gerando uma série de gravames ao meio ambiente e mesmo impunidade, além da repercussão igualmente penal e, por vezes, cível da mesma infração. Ainda, observando-se que o cerne da pretensão ministerial poderá ser concretizado com o simples cumprimento de recomendação, não se tratando de hipótese de celebração de termo de ajustamento de conduta ou mesmo de propositura de ação civil pública; e por fim

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução regem o interesse público ambiental de forma acautelatória, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade

RESOLVE

RECOMENDAR para TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, visando a melhoria dos serviços prestados e que devem ser amparados na legislação vigente, que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª. Toda e qualquer providência relacionada a atividade de fiscalização com a constatação da prática de ilícito administrativo-ambiental deve gerar apreensão lavrada em termo próprio de todos os produtos/instrumentos de sua prática e discriminando por espécie, gênero, quantidade, medidas, peso (se o caso), se está ou não em listagem de ameaçadas ou em risco de extinção, conforme determina o art. 25 e no art. 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/98, art. 96 e art. 102 do Decreto Federal n. 6.514/08, independentemente das providências a serem adotadas em nível de Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. Ressalva-se, entretanto, a impossibilidade momentânea devidamente fundamentada que deverá ser resolvida imediatamente.

2º. Em função do art. 25 da Lei n. 9605/98-Lei dos Crimes Ambientais estar inserido no capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, ou seja, o mesmo ilícito ensejar mais de uma responsabilização que encontra respaldo no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, o órgão ambiental não deverá liberar ou devolver quaisquer produtos/instrumentos para o infrator, ainda que administrativamente haja deliberação formal de cancelamento ou anulação, em função da correspondente vinculação a investigação policial junto a Polícia Judiciária instituída pela Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima ou outra Delegacia da Polícia Civil.

A anulação decorrente do vício sanável, ao teor do art. 99 do Decreto federal n. 6514/08, não trará quaisquer prejuízos ao sancionamento administrativo que, feito o ato apontado como irregular, deverá ter prosseguimento ordinário com a convalidação das medidas adotadas.

Na hipótese de vício insanável, ao teor do art. 100 do Decreto federal n. 6514/08, estando “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto” de infração, embargo, apreensão, dentre outros, dentro do prazo prescricional. A nulidade do auto não prejudicará os fatos ocorridos e passíveis de sancionamento administrativo.

3ª. As únicas hipóteses de destinação provisória representativas do trâmite administrativo podem ocorrer sob as modalidades de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental (Art. 104 do Decreto Federal n. 6514/08), nomeação de depositário (Art. 105 do Decreto Federal n. 6514/08) e destruição ou inutilização dos bens apreendidos.

Incide a destinação definitiva quando esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental, como são os casos da doação exclusivamente para instituições ou entidades definidas (arts. 135 e 137 do Decreto Federal n. 6514/08), a venda e o leilão (Art. 134, IV e V, do Decreto Federal n. 6514/08), a destruição ou mesmo inutilização (Art. 111 do Decreto Federal n. 6514/08).

É expressamente vedado, quando da identificação de irregularidades apuradas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, liberar ou devolver qualquer produto/instrumento apreendido mediante o pagamento de eventual multa aplicada em virtude do caráter ilegal dos mesmos com atribuição de perdimento (art. 25, §§3º e 4º, da Lei n. 9.605/98) e ser, concomitantemente, objeto de responsabilização penal ambiental.

Admitido é, porém, a aplicação do instituto do depósito provisório por tempo definido, observadas preferencialmente as instituições ou entidades elencadas no art. 106, I, do Decreto Federal n. 6514/08 (“órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar”), as quais poderão, e é recomendável, ser beneficiárias finais dos bens.

Excepcionalmente fundamentado e não havendo instituição ou entidade legalmente indicada ou pretensa beneficiária, é permitido que o próprio infrator seja nomeado depositário (Art. 105, art. 106. c/c art. 102 do Decreto Federal n. 6514/08). Neste caso é obrigatória a plena e cabal identificação dos produtos/instrumentos, inclusive por mecanismos do tipo plaqueta, anilhas e registro de dados capazes de individualizá-los e conferi-los quando da devolução, com o fito de evitar entrega/devolução de outros bens que não os realmente apreendidos.

O instituto do depósito é, portanto, provisório e deve, por esta razão, gerar ao final do processo administrativo a devolução para o órgão ambiental, salvo quando as instituições ou entidades forem beneficiárias em definitivo.

Com a finalidade de cumprir estas medidas cogentes, necessário é criar-se um banco de dados de instituições e entidades respectivas que poderão ser beneficiárias, bem como estabelecer critérios objetivos para o correspondente repasse.

4ª. O infrator, mesmo pessoa jurídica, não poderá, dessarte, sob hipótese alguma, ser destinatário final dos bens, produtos/instrumentos apreendidos ainda que pague a multa e cumpra as condições determinadas pelo órgão autuante, isto porque o comportamento reprimido pela sanção integra o ilícito que, inclusive, pode configurar infração penal.

O amparo é encontrado no ordenamento jurídico ambiental nacional ao não admitir a figura do princípio do pagador-poluidor que é aquele que indica a possibilidade de quem pagar poder poluir, praticar ilicitude ou degradar, mas sim o princípio do poluidor-pagador (art. 225, *caput*, e §3º, da Constituição da República e art. 4º, VII, primeira parte, da Lei n. 6.938/81)³ ou, mais modernamente chamado, de princípio da responsabilidade que, além de obrigar a adoção de providências preventivas e cobrar pelo uso de recursos naturais, coíbe a prática do ilícito com imposição da reparação ambiental que é manifestamente contrária, em termos ambientais, a premiação do infrator com a posse e uso dos bens apreendidos pela autoridade pública.

Desta forma, todo e qualquer produto/instrumento que seja utilizado para a prática do ilícito ambiental previsto nas normas jurídicas, além de serem apreendidos terão trâmite ordinário tendente ao real perdimento, mediante simples análise da figura ilícita e modalidade típica descritos na Legislação Ambiental.

5ª. Em função do interesse ambiental preterido e da necessidade de resposta imediata acerca da matéria de ordem pública relacionada a manutenção em pátio, guardado ou sob a responsabilidade do órgão ambiental dos produtos/instrumentos, que seja criteriosamente observado o texto do art. 25, §2º, da Lei nº 9.605/98, no sentido de dar a destinação legal o mais célere possível aos bens apreendidos, especialmente produtos perecíveis ou madeiras, exigindo-se para tanto, das instituições e entidades de caráter social eventualmente beneficiárias a devida prestação de contas da utilização ao órgão doador estabelecendo prazo razoável para cumprimento.

6ª. Somente nos casos de recurso ou revisão administrativa ou determinação judicial é que poderão ocorrer a anulação, cancelamento ou revogação da apreensão e do auto de infração, restando admissível (art. 105 do Decreto Federal n. 6.514/98):

a) A restituição dos bens apreendidos no estado em que se encontram, o que é diverso do estado em que fora apreendido, diante do lapso envolvido para resolução da questão, seja na ótica administrativa seja judicial, e desde que não se enquadre em nenhum dos casos abaixo delimitados configuradores de obstáculos legais impeditivos da liberação ou devolução quando:

a.1. Houver pendência criminal em curso e, neste ponto, exclusivamente a autoridade policial que preside a investigação respectiva ou autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, poderá dispensar o produto e/ou instrumento apreendido nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98; e

a.2. Nos termos dos arts. 99 e 100 do Decreto Federal n. 6.514/08 quando evidenciado incidir

3 “O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tem respaldo na lei, pena de se admitir o direito a poluir. Caso contrário, o nome do princípio seria – pagador-poluidor”. In: MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 34 p. E Costa Neto acrescenta “Mediante a aplicação desse princípio, busca-se redistribuir os custos da deterioração, internalizando as externalidades ambientais negativas, ou seja, fazendo com que o sujeito econômico arque com os custos da degradação” (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 77 p.).

no processo administrativo apuratório da infração ambiental alguma nulidade sanável, o que ensejará anulação “a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos”, ou seja, o trâmite paralisa exclusivamente para sanar a pendência e depois prossegue não permitindo-se a liberação ou devolução.

Agora quando o vício detectado é insanável, a autoridade administrativa competente deve declará-lo motivadamente e determinar o arquivamento do processo administrativo instaurado, mas no §2º do art. 100 mencionado prevê, amparado no princípio da proteção constitucional integral do meio ambiente (art. 23, VI e art. 225, *caput* e §3º), a obrigatoriedade de se lavrar outro auto de infração, incluindo-se o termo de apreensão que lhe é imanente (art. 25 da Lei n. 9.605/98), se não estiver prescrita a infração ambiental, na situação de restar “caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente”.

b) Confirmado de fato e de direito o caso de liberação ou devolução pela inexistência de infração administrativo-ambiental e/ou crime ambiental, havendo impossibilidade de cumprimento do item anterior, deve-se indenizar pecuniariamente, circunstância que exige previamente a avaliação dos bens e registro formal no auto de apreensão.

7ª. No caso de utilização de veículos automotores para o “transporte” de animais silvestres, peixe ou mesmo madeira, dentre outros, produtos/instrumentos da prática de ilícitos ambientais, a apreensão é condição essencial que somente poderá ensejar liberação na hipótese de não comprovação que o mesmo seja usado “especificamente” ou “reiteradamente” ou “contumaz” ou “exclusivamente” para o cometimento destas infrações.

A identificação de veículos que são utilizados diretamente no cometimento de infrações ambientais, como os que destroem a flora e a fauna ou permitem o exercício da caça ilegal e atropelamentos, são objetos do crime que incondicionalmente devem ser apreendidos sem possibilidade de liberação por não se enquadrarem como uso eventual ou aleatório e sim pelo emprego direto na prática do ilícito, ainda que pertençam a terceiros.

É obrigatório seja comunicado às autoridades de trânsito, municipal, estadual ou federal, para as providências que julgarem cabíveis frente às regras dispostas na Lei n. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis.

8ª. Todos os servidores públicos afetos direta ou indiretamente a área de fiscalização e mesmo a de educação ambiental deverão ser cientificados destas responsabilidades a cargo do chefe da correspondente instituição.

9ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo(s) signatário(s) do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento (RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Em virtude da entrega em mãos desta Recomendação e do compromisso externado no seu fiel cumprimento, mister é o acompanhamento ministerial.

ESTABELEÇO O PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS PARA INFORMAREM DAS MEDIDAS ADOTADAS

RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO.

Dada e lavrada em data de treze de novembro de dois mil e nove, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

CIENTE:

DESPACHO

A Secretaria das Promotorias de Justiça do Ministério Público Estadual da Capital para:

- a) Numerar;
- b) Oficiar ao Comandante da Polícia Militar encaminhando a presente recomendação;
- c) Comunicar a Corregedora-Geral do Ministério Público;
- d) Veicular a presente recomendação na página da internet, seção Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;
- e) Publicar no Diário do Poder Judiciário para a produção dos necessários efeitos legais.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº009/2009 - 3ª Promotoria Cível / Meio Ambiente /MPRR.

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL E DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE

OBJETO: DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS/INSTRUMENTOS UTILIZADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições Meio Ambiente, de acordo com o art. 28 da Resolução n. 05/08-PGJ (DPJ 3799, de 07.3.2008), o art. 1º, incisos VIII, e art. 10 da Resolução PGJ nº003/2009 (DPJ 4010), **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados a Meio Ambiente por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estíbelo legal os arts. 1º a 5º, 9º, 10º, 14, d entre outros, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal brasileiro e da Lei n. 9.605/98- Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, vem como do decreto que regulamentou a última sob n. 6.514/08, e arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição da República, dentre outros preceitos exigíveis explicitamente em normas estaduais e municipais ou mesmo implicitamente diante do relevante interesse público patente da correspondente matéria;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adequação e uniformidade dos trabalhos desenvolvidos nos

feitos policiais relacionados a apreensão e destinação de produtos/instrumentos apreendidos quando da constatação direta ou mesmo indireta (provocação, tomada de conhecimento posterior, reclamação, etc.) da prática de infração penal ambiental e igualmente infração administrativo ambiental com providências do órgão ambiental integrante do SISNAMA, de acordo com os ditames legais, especialmente o art. 25 da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO que conhecimento da prática de infração penal ambiental, seja por provocação dos órgãos ambientais, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual ou Federal, por qualquer da população ou mesmo de ofício, obriga a autoridade policial judiciária (Polícia Civil ou Federal) a adotar as medidas previstas no art. 6º, I e II, do Código de Processo Penal e que a apreensão de produtos/instrumentos, de uma forma geral, está regulamentada pelo artigo 118 do CPP, que estatui a premissa de que “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo” e aquelas “a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé” (Art. 119 do CPP) devidamente comprovados sob crivo judicial e do Ministério Público (art. 120, §3º, do CPP);

CONSIDERANDO o procedimento ministerial instaurado e que teve como objeto a investigação acerca das irregularidades na destinação de produtos/instrumentos decorrentes de fiscalização ambiental, gerando uma série de gravames ao meio ambiente e mesmo impunidade, além da repercussão igualmente penal e, por vezes, cível da mesma infração. Ainda, observando-se que o cerne da pretensão ministerial poderá ser concretizado com o simples cumprimento de recomendação, não se tratando de hipótese de celebração de termo de ajustamento de conduta ou mesmo de propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO os julgados sobre a matéria do TRF 1ª região: AG 2008.01.00.017644-9/PA – Publicado em 17/11/2008 e-DJF1 p.183, AMS 2005.36.00.009066-3/MT – Publicado em 14/04/2008 e-DJF1 p.152, MS 2005.36.00.011523-2/MT – Publicado em 03/12/2007; TRF 3ª região: AMS – 2006.61.00.021086-1/SP – Publicado em 04.08.2009; TRF 4: AG [2008.04.00.046008-3/RS - Publicado em 22.04.2009](#); AC [2007.70.00.031663-2/PR – Publicado em 12.11.2008](#); AG2008.04.00.017292-2 – Publicado em 18.07.2008; TJMG: Apelação Cível n. [1.0051.03.007358-2/001](#) e – Publicado em 07/06/2006; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009. Data de Julgamento: 24-8-2009; AGRADO DE INSTRUMENTO: 64995/2009, 109525/2008, 39044/2009; TJSP: APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.956.5/0-00; TJMT: REEXAME NECESSÁRIO Nº 47418/2009; Agravo de Instrumento n. 64995/2009; TJRO: 10002120080004674, 10050120040066873, 20000020030080746; *a contrario sensu* STJ: AgRg no REsp 984569 / PA- Publicado em DJe de 03/03/2008, dentre outros; e por fim

CONSIDERANDO o princípio da prevenção é um dos que regem o interesse público ambiental, o qual, em sendo aplicado, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade

RESOLVE

RECOMENDAR para TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL, ESPECIALMENTE A DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE, visando a melhoria dos serviços prestados e que devem ser amparados na legislação vigente, que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª. Toda e qualquer providência relacionada a atividade de investigação com a constatação da prática de ilícito penal ambiental deve obrigatoriamente gerar apreensão lavrada em termo próprio de todos os produtos/instrumentos de sua prática e discriminando por espécie, gênero, quantidade, medidas, peso (se o caso), se está ou não em listagem de ameaçadas ou em risco de extinção, conforme determina o art. 25 e no art. 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/98, art. 96 e art. 102 do Decreto Federal n. 6.514/08, independentemente das providências a serem adotadas por órgão ambiental integrante do SISNAMA (Federal, Estadual ou municipal).

Ressalva-se, entretanto, impossibilidade momentânea devidamente fundamentada que deverá ser resolvida imediatamente.

2º. Em função do art. 25 da Lei n. 9605/98-Lei dos Crimes Ambientais estar inserido no capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, ou seja,

o mesmo ilícito ensejar mais de uma responsabilização que encontra respaldo no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, a Polícia Judiciária não deverá liberar ou devolver quaisquer produtos/instrumentos para o infrator, ainda que no curso de algum procedimento policial haja deliberação formal neste sentido, em função da correspondente vinculação a eventual procedimento administrativo ambiental junto a órgão ambiental, sem antes estar ciente da inexistência de obstáculo junto a instituição ambiental (art. 120 do Código de Processo Penal).

3ª. Tomando conhecimento da prática de infração penal ambiental por encaminhamento de informações e documentos dos órgãos ambientais, deve, incondicionalmente, lavrar termo de apreensão policial a ser juntado no procedimento investigatório em curso, seja termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 e s. da Lei n. 9.099/95) ou inquérito policial (art. 5º e s. do Código de Processo Penal).

4ª. Deverá a autoridade policial, em razão da matéria de ordem pública e passível de ação penal pública incondicionada (art. 26 da Lei n. 9.605/98), fiscalizar as providências adotadas no âmbito da administração pública ambiental (órgãos ambientais) relacionadas a eventual destinação contrária aos preceitos legais, instaurando-se procedimento policial contra agentes públicos ambientais que porventura tenham infringido criminalmente as normas aplicáveis.

É admissível, embasada na natureza das infrações, a liberação de animais “silvestres” apreendidos no próprio habitat reconhecido tecnicamente ou mesmo doação de produtos perecíveis que possam ser utilizados para alimentação humana ou não, em ambos os casos os correspondentes termos deverão ser juntados no procedimento policial.

As únicas hipóteses de destinação provisória representativas do trâmite administrativo podem ocorrer sob as modalidades de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental (Art. 104 do Decreto Federal n. 6514/08), nomeação de depositário (Art. 105 do Decreto Federal n. 6514/08) e destruição ou inutilização dos bens apreendidos.

Incide, ainda, a possibilidade de destinação definitiva no âmbito administrativo ambiental, o que não exaure ou exclui o trâmite criminal, quando esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental, como são os casos da doação exclusivamente para instituições ou entidades definidas (arts. 135 e 137 do Decreto Federal n. 6514/08), a venda e o leilão (Art. 134, IV e V, do Decreto Federal n. 6514/08), a destruição ou mesmo inutilização (Art. 111 do Decreto Federal n. 6514/08).

5ª. Em relação as medidas policiais adotadas de ofício sem conhecimento de órgão ambiental e que gerem responsabilidade penal e, concomitante, haja previsão como objeto de sanção administrativo ambiental, devem ser encaminhadas formalmente documentação para a tomada de providências administrativas aplicáveis, com esteio no princípio da proteção integral do meio ambiente e registro no art. 225, §3º, da Constituição da República e art. 70 da Lei n. 9.605/98.

6ª. No caso de utilização de veículos automotores para o “transporte” de animais silvestres, peixe ou mesmo madeira, dentre outros, produtos/instrumentos da prática de ilícitos ambientais, a apreensão é condição essencial que somente poderá ensejar liberação na hipótese de não comprovação que o mesmo seja usado “especificamente” ou “reiteradamente” ou “contumaz” ou “exclusivamente” para o cometimento destas infrações.

A identificação de veículos que são utilizados diretamente no cometimento de infrações ambientais, como os que destroem a flora (Maquinários, motosserra, etc.) e a fauna ou permitem o exercício da caça ilegal e atropelamentos, são objetos do crime que incondicionalmente devem ser apreendidos sem possibilidade de liberação por não se enquadrarem como uso eventual ou aleatório e sim pelo emprego direto na prática do crime, ainda que pertençam a terceiros.

É obrigatório seja comunicado, independentemente de outras providências, às autoridades de trânsito, municipal, estadual ou federal, para as providências que julgarem cabíveis frente às regras dispostas na Lei n. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis. Inclua-se os meios de transporte utilizados com finalidade específica ou uso exclusivo para o cometimento de infrações penais ambientais.

7ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo(s) signatário(s) do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento(RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Em virtude da entrega em mãos desta Recomendação e do compromisso externado no seu fiel cumprimento, mister é o acompanhamento ministerial.

ESTABELEÇO O PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS PARA INFORMAREM DAS MEDIDAS ADOTADAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO.

Dada e lavrada em treze de novembro de dois mil e nove, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

CIENTE:

DGPC

DPMA

DESPACHO

A Secretaria das Promotorias de Justiça do Ministério Público Estadual da Capital para:

- a) Numerar;
- b) Oficiar ao Comandante da Polícia Militar encaminhando a presente recomendação;
- c) Comunicar a Corregedora-Geral do Ministério Público;
- d) Veicular a presente recomendação na página da internet, seção Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;
- e) Publicar no Diário do Poder Judiciário para a produção dos necessários efeitos legais.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 037/09**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 037/2009**, para apurar possível irregularidade no envio de Chip's de telefonia celular pela empresa OI para usuários da rede telefonia OI-FIXO.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

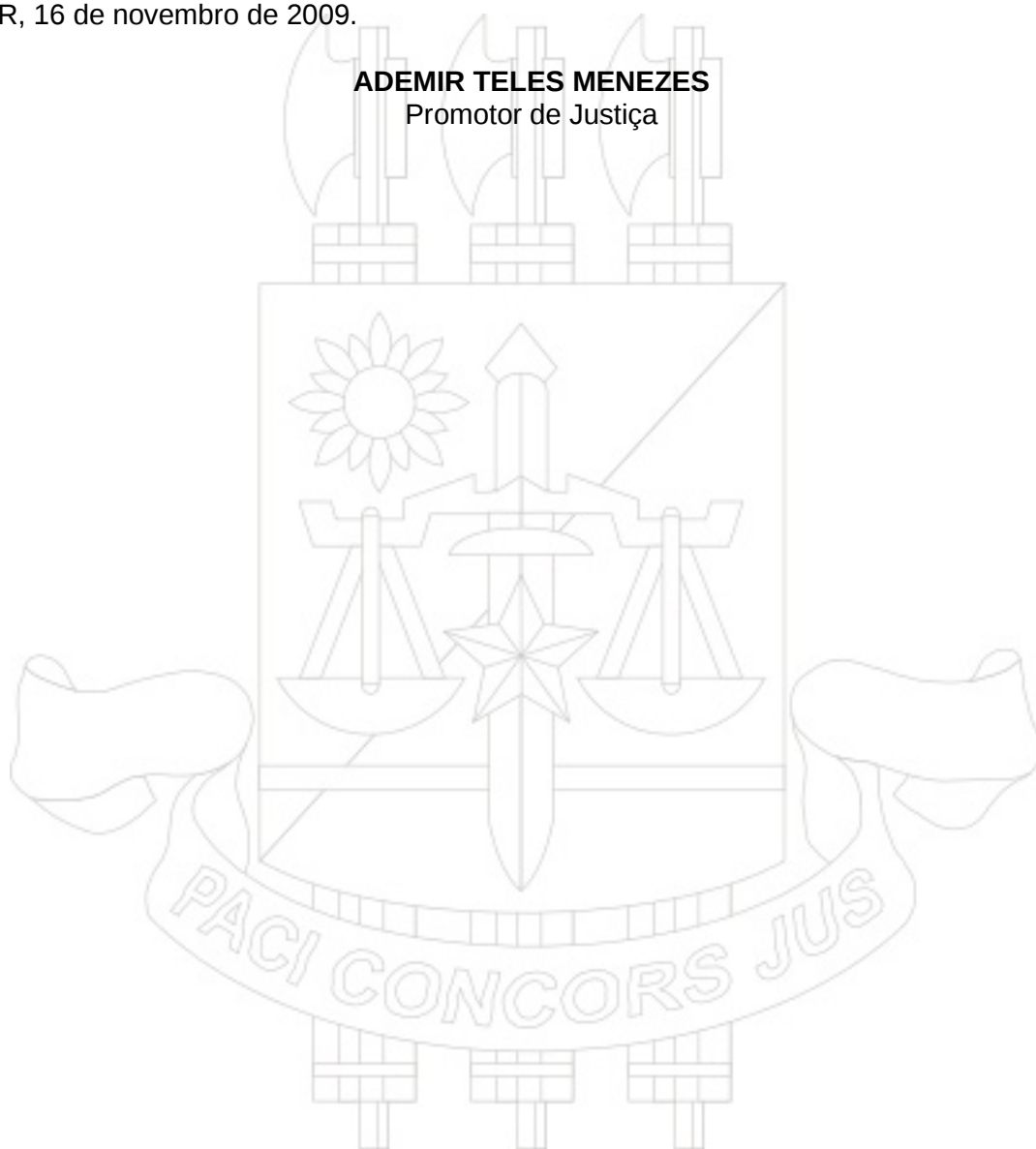
Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2009.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/11/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002/2009**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e na forma do que preconiza o art. 35 da Lei Complementar nº 037/2000, torna público, para ciência dos interessados, a existência de 01 (uma) vaga na Defensoria Pública da Capital, a ser preenchida, a teor do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 037/00, por REMOÇÃO, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste, para inscrição dos candidatos, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CONSELHO SUPERIOR**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 21/2009**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 7º, V, da Lei Complementar nº 037/2000, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 82ª (octogésima segunda) Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2009, às 08:30h, na sede desta Instituição, com a seguinte pauta:

Discussão sobre o Código de Ética das Defensorias Públicas aprovado pelo Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal;
Discussão sobre o Processo nº 002/2009 do Conselho Superior da DPE/RR;
Discussão sobre os procedimentos relativos à formação da lista tríplice para a nomeação do Subdefensor Público-Geral, biênio 2010/2012;
Discussão sobre a criação do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito na Defensoria Pública do Estado de Roraima;
Discussão e votação sobre procedimentos internos da Corregedoria da DPE/RR;
O que houver.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 003/09****5º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, convoca os candidatos inscritos no 5º Exame de Admissão para estágio forense, para a realização das provas as quais serão realizadas no dia **21 de novembro** do corrente ano.

1. Os candidatos deverão comparecer ao local de prova, sito o **APIR – Acadmeia de Polícia Integrada de Roraima**, localizada na Av. Getulio Vargas, nº 4193, Bairro Canarinho, nesta Capital (próximo a Escola Estadual Gonçalves Dias).

2. **As provas terão início às 08h00min e encerrarão às 11h00min.** Não será admitido o ingresso de candidato no local da realização das provas após o horário fixado para o seu início.
3. Durante a realização da prova não será permitida a consulta a legislação ou anotações e nem a utilização de máquina calculadora, agenda eletrônica, palmtop, telefone celular, bip, walkman, receptores, gravadores, ou outros equipamentos eletro-eletrônicos, etc.
4. O candidato deverá comparecer convenientemente trajado, munido do protocolo de inscrição, do original da carteira de identidade (RG) ou de documento equivalente com foto (carteira de identidade emitida por entidade de fiscalização do exercício profissional), com validade em todo o território nacional e, de caneta esferográfica de tinta azul ou preta.
5. O candidato obrigatoriamente permanecerá no ambiente de prova pelo tempo mínimo de 01 (uma) hora.
6. Não será permitido sair do local com a prova, somente com o gabarito. A prova estará disponível no site da defensoria pública no dia 23/11/2009.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

RONNIE GABRIEL GARCIA

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 161, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

A Diretora-Geral Interina da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando a Programação de Férias,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **UDINE BENEDETTI ALBERTI**, Agente de Segurança e Transporte, Código DPE/CCA-4, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, a serem usufruídas no período de 01 a 30 dez de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora-Geral Interina